

Boletim do Contribuinte

Preço deste número
3,70 euros (IVA 5% incl.)

Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Fundador:

António Feliciano de Sousa

Director-adjunto:

Miguel Peixoto de Sousa

Director:

Peixoto de Sousa

PUBLICAÇÕES
PERIÓDICAS

AUTORIZADO A CIRCULAR
EM INVOLUCRO FECHADO
DE PLÁSTICO OU PAPEL
PODE ABRIR-SE PARA
VERIFICAÇÃO POSTAL



Novo Arrendamento Urbano e Imposto Municipal sobre Imóveis

Actualização das rendas e tributação do património

Um dos aspectos mais polémicos do Novo Regime do Arrendamento Urbano é sem dúvida a actualização do valor fiscal patrimonial dos imóveis para se proceder ao aumento da renda.

O novo regime para actualização das rendas prevê a possibilidade de actualização das rendas nos contratos de arrendamento habitacionais celebrados antes da

entrada em vigor do RAU (aprovado pelo DL nº 321-B/90, de 15.10) e nos contratos de arrendamento não habitacionais existentes antes da entrada em vigor do DL nº 257/95, de 30.9 (ou seja, até 14.11.1990 e 5.10.1995, respectivamente).

Esta actualização depende, no entanto, da prévia avaliação do imóvel a efectuar pela administração fiscal de acordo com as regras do imposto municipal sobre imóveis - IMI, estabelecendo-se um limite para o valor anual da nova renda que é fixado em 4% do valor actualizado (resultante da avaliação) do locado, actualização esta que, em alguns casos, é implementada de forma faseada.

Para além desta actualização das rendas por via da avaliação do imóvel, o novo regime mantém a actualização *anual* com base na aplicação de *coeficientes anuais* fixados por aviso, coeficiente que, para o ano de 2007, foi já fixado em 1,027 pelo Aviso nº 9635/2006, de 7.9 (transcrito na pág. 685 deste número do Boletim do Contribuinte).

De facto, dispõe o artigo 35º da Lei nº 6/2006, de 27.2, que o senhorio só poderá promover a actualização da renda quando exista avaliação do imóvel realizada nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI). A questão que vem sendo colocada, nomeadamente pelos representantes dos proprietários, é se esta possibilidade de actualização das rendas representará uma verdadeira armadilha fiscal. Isto porque o aumento da renda poderá não ser suficiente para cobrir os encargos resultantes do agravamento do IMI, que, na

(Continua na pág. 677)

SUMÁRIO

Legislação

DL nº 158/2006, de 8.8 (Arrendamento urbano - determinação do rendimento anual bruto corrigido e subsídio de renda - novos regimes)	685
DL nº 182/2006, de 6.9 (Segurança e saúde no trabalho - exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos - ruído- prescrições mínimas)	691
Aviso nº 9635/2006, de 7.9 (Arrendamento - coeficiente de actualização das rendas para 2007)	685
Dec. Regulamentar Regional nº 28/2006/M, de 13.8 (Açores - Programa Integrado de Incentivos ao Emprego - PIIE)	700

Informações vinculativas da DGCI

IVA: regime dos bens em circulação e documentos de transporte - bens sem destinatário específico; discriminação dos bens transportados; material para reparações; amostras	680 a 683
IVA: locação de embarcações de recreio a sujeito passivo estabelecido noutro Estado-membro	683

Sistemas de incentivos e apoios

	684
--	-----

Obrigações fiscais e informações diversas

	674 a 679
--	-----------

Trabalho e Segurança Social

Legislação, Informações Diversas e Regulamentação do Trabalho	691 a 706
---	-----------

Sumários do Diário da República	707 e 708
---------------------------------	-----------

PAGAMENTOS EM SETEMBRO

IRS (Até ao dia 20)

- Entrega do imposto retido no mês de Agosto sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

(Arts. 98º, nº 3, e 101º do Código do IRS)

- Entrega do imposto retido no mês de Agosto sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com excepção das de alimentos (Categorias A, B e H, respectivamente).

(Al. c) do nº 3º do art. 98º do Código do IRS)

- 2º pagamento por conta do imposto referente a 2006. (Até ao dia 20)

(Art. 102º do Código do IRS, nºs 2 e 3)

IRC

- Entrega das importâncias retidas no mês de Agosto por retenção na fonte de IRC. (Até ao dia 20)

(Arts. 106º, nº 3, 107º e 109º do Código do IRC)

- 2º pagamento por conta do imposto referente a 2006. (Até ao dia 29)

(Arts. 106º, nº 3, 107º e 109º do Código do IRC)

IVA

- Entrega do imposto liquidado no mês de Julho pelos contribuintes de *periodicidade mensal* do regime normal. (Até ao dia 11)*

Juntamente com a declaração periódica, deve ser enviado o anexo recapitulativo referente às operações intracomunitárias de bens isentos.

*Obrigatoriedade de envio pela Internet das declarações periódicas do IVA. O pagamento pode ser efectuado nas estações dos CTT, no Multibanco ou numa Tesouraria de Finanças com o sistema local de cobrança até ao último dia do prazo.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (Até ao dia 29)

- Pagamento da 2ª prestação do IMI.

(Art. 120º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis - As tabelas das taxas serão publicadas no próximo número do Boletim do Contribuinte)

TAXA SOCIAL ÚNICA (Até ao dia 15)

- Contribuições relativas às remunerações do mês de Agosto.

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 20)

Entrega, por meio de guia, do imposto arrecadado no mês de Agosto.

(Arts. 43º e 44º do Código do Imposto do Selo)

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Atrasos no pagamento de transacções comerciais - Juros

Na sequência da fixação, para o 2º semestre, da taxa de juro por dívidas comerciais, aproveitamos para relembrar que pelo DL n.º 32/2003, de 17.2, foi aprovado o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais. Este diploma determina que os juros aplicáveis aos atrasos de pagamento das transacções comerciais, na falta de convenção entre as partes, são os estabelecidos no Código Comercial (art. 102º).

Todavia, na estipulação dos juros convencionais, ou seja, fixados por acordo das partes, há que atender aos limites estabelecidos pelos arts. 559.º-A e 1146.º do Código Civil, sob pena de, caso ultrapassem esses limites, serem considerados juros usurários.

Assim, as taxas de juros aplicáveis aos atrasos de pagamento das transacções comerciais, em vigor durante o segundo semestre de 2006, são as seguintes:

- Juros não convencionais: taxa de 9,83%;
- Juros convencionados sem garantia real: até 14,83% (taxa de juros comerciais acrescida de 5%);
- Juros convencionados com garantia real: até 12,83% (taxa de juros comerciais acrescida de 3%).

Boletim do Contribuinte

Arquivo da Colecção de 2005

O Boletim do Contribuinte vai disponibilizar o arquivo, em suporte digital (CDRom), da Colecção das edições publicadas em 2005 e respectivo índice anual. O preço do CDRom com a Colecção de 2005, que será distribuído a partir de finais do mês de Setembro, é de 6 euros para Assinantes (e de 12 euros para não assinantes), IVA e despesas de envio e de expedição já incluídos. Os interessados poderão desde já solicitar ou confirmar o pedido de encomenda para os nossos serviços através do telf. 223399400 ou via e mail para bc@vidaeconomica.pt

Índice semestral de 2006

Foi distribuído, em Julho passado, um Suplemento com o Índice Semestral do Boletim do Contribuinte. Neste índice são referenciados todos os diplomas legais transcritos no Boletim do Contribuinte durante o 1º semestre do corrente ano, por ordem cronológica e por assuntos, bem como as resoluções administrativas, informações diversas, artigos, regulamentação do trabalho, suplementos e temas publicados, constituindo por isso um importante auxiliar de consulta.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Arrendamento

Actualização das rendas para 2007

O coeficiente de actualização anual dos diversos tipos de arrendamento (habitação, comércio, indústria e exercício de profissão liberal), para vigorar em 2007, foi já fixado pelo Aviso nº 9635/2006, de 7.9, publicado na 2ª série do DR, em **1,027**, e transcrito na pág. 685 deste número, representando um aumento de **2,7%**.

O novo coeficiente foi fixado em cumprimento do art. 24º da Lei nº 6/2006, de 27.2, que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano – NRAU (transcrito no Boletim do Contribuinte, 2006, pág. 328), e segue-se a um aumento de 2,1%, verificado no ano corrente, correspondente a um coeficiente de 1,021 (cfr. Aviso nº 8457/2005, de 30.9, publicado no Bol. do Contribuinte, 2005, pág. 627).

Comunicação do novo montante de renda

Na falta de acordo escrito sobre o regime de actualização da renda, o senhorio interessado na actualização anual da renda deve comunicar por escrito ao arrendatário, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação ao vencimento da renda, o novo montante e o coeficiente de actualização, por meio de carta registada com aviso de recepção.

Assim, para actualização das rendas relativas ao mês de Janeiro de 2007, cujo vencimento ocorre em Dezembro de 2006, os senhorios devem comunicar o valor da nova renda até ao final do mês de Outubro, por forma a respeitar o prazo de 30 dias de antecedência. Isto obviamente desde que nessa altura tenha decorrido um ano desde a última actualização (ver em baixo, exemplo de minuta de actualização de renda aplicável aos contratos de arrendamento para habitação, comércio, indústria e exercício de profissão liberal).

Cheques com prazo de validade

A Caixa Geral de Depósitos e o Banco Espírito Santo já começaram a emitir cheques com prazo de validade desde o início do mês de Julho passado.

Na maioria, a banca comercial vai optar por emitir cheques válidos por um ano. ACGD optou por um período de validade de apenas seis meses.

Esta iniciativa surge na sequência da recomendação do Banco de Portugal sobre a emissão de cheques com prazo de validade que visa combater a utilização dos cheques de garantia e dos cheques pré-datados, reduzindo-se desta forma para os agentes económicos os riscos da respectiva falta de cobertura.

Note-se que a falta de actualização da renda prejudica a recuperação dos aumentos não feitos, podendo, todavia, os coeficientes ser aplicados em anos posteriores, desde que não tenham passado mais de 3 anos sobre a data em que teria sido inicialmente possível a sua aplicação.

Evolução dos coeficientes de actualização das rendas habitacionais e não habitacionais (comércio, indústria e exercício de profissão liberal)

Para uma análise da evolução das rendas nos últimos quinze anos, apresentamos em seguida um quadro com os coeficientes de actualização das rendas habitacionais e não habitacionais, bem como as respectivas percentagens de aumento desde 1991:

Anos	Coeficientes de actualização	Percentagem de aumento das rendas (%)
1991	1,11	11
1992	1,1150	11,5
1993	1,08	8
1994	1,0675	6,75
1995	1,045	4,5
1996	1,037	3,7
1997	1,027	2,7
1998	1,023	2,3
1999	1,023	2,3
2000	1,028	2,8
2001	1,022	2,2
2002	1,043	4,3
2003	1,036	3,6
2004	1,037	3,7
2005	1,025	2,5
2006	1,021	2,1
2007	1,027	2,7

Minuta de carta do senhorio a pedir a actualização anual - por aplicação de coeficiente - a enviar com antecedência de 30 dias

Exmº.(a) Sr.(a)

Serve a presente para lhe comunicar que a partir do próximo mês dea sua renda será actualizada segundo o coeficiente de 1,027, aprovado pelo Aviso nº 9635/2006, de 7.9 (2ª série do Diário da República), passando a renda a ser de euros

Com os meus cumprimentos,

PAGAMENTOS EM OUTUBRO

IRS (Até ao dia 20 de Outubro)

- Entrega do imposto retido no mês de Setembro sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

(Arts. 98º, nº 3, e 101º do Código do IRS)

- Entrega do imposto retido no mês de Setembro sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com excepção das de alimentos (Categorias A, B e H, respectivamente).

(Al. c) do nº 3º do art. 98º do Código do IRS)

IRC

- Entrega das importâncias retidas no mês de Setembro por retenção na fonte de IRC. (Até ao dia 20 de Outubro)

(Arts. 106º, nº 3, 107º e 109º do Código do IRC)

- Entrega da 2ª prestação do pagamento especial por conta relativo a 2006. (Até ao dia 31 de Outubro)

(Art. 98º, nº 1, do Código do IRC)

IVA

- Entrega do imposto liquidado no mês de Agosto pelos contribuintes de *periodicidade mensal* do regime normal. (Até ao dia 10 de Outubro)*

Juntamente com a declaração periódica, deve ser enviado o anexo recapitulativo referente às operações intracomunitárias de bens isentos.

**Obrigatoriedade de envio pela Internet das declarações periódicas do IVA. O pagamento pode ser efectuado nas estações dos CTT, no Multibanco ou numa Tesouraria de Finanças com o sistema local de cobrança até ao último dia do prazo.

TAXA SOCIAL ÚNICA (Até ao dia 16 de Outubro)

- Contribuições relativas às remunerações do mês de Setembro.

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 20 de Outubro)

Entrega, por meio de guia, do imposto arrecadado no mês de Setembro.

(Arts. 43º e 44º do Código do Imposto do Selo)

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Açores

Regime fiscal especial chumbado pelo Tribunal Europeu

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em Acórdão do passado dia 6 de Setembro, negou provimento ao recurso interposto pelo Estado Português, apoiado por Espanha e pelo Reino Unido, referente à adaptação do sistema fiscal português às especificidades da Região Autónoma dos Açores.

Este recurso baseou-se na decisão da Comissão Europeia nº 2003/442/CE, de 11 de Dezembro de 2002, que considerou ilegal o regime que adapta o sistema fiscal nacional às especificidades da Região Autónoma dos Açores (Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A, de 20 de Janeiro de 1999, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 33/99/A, de 30 de Dezembro de 1999), nomeadamente no que respeita à redução das taxas dos impostos sobre o rendimento de que beneficiam as empresas que se dedicam a actividades financeiras.

No âmbito deste regime, a taxa de IRS para o ano de 1999 foi reduzida em 15% e a partir de 1 de Janeiro de 2000 a taxa passou a ser reduzida em 20%. Quanto ao IRC, a taxa de imposto é reduzida em 30%.

Segundo o Tribunal de Justiça, o Estado português não forneceu os elementos considerados suficientes para que o sector financeiro fosse englobado nas reduções de taxas de imposto e é por este motivo que a Comissão considerou, e no entender do Tribunal bem, que aquelas actividades são incompatíveis com a redução das taxas de imposto.

Assim, a Comissão Europeia permite que o disposto no Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A relativamente às taxas de imposto se mantenha para todas as pessoas, colectivas ou singulares, mas excepçiona as actividades financeiras e de «serviço intragrupo».

A decisão da Comissão, agora reforçada por este Acórdão do Tribunal de justiça, prevê ainda que Portugal recupere junto das entidades beneficiárias daquela redução os montantes pagos a título da parte do regime de auxílios referido.

Julgados de Paz

Na 2ª Série do DR do passado dia 28.8, foi publicada a Declaração n.º 125/2006, que aprova o Regulamento do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, que estabelece regras sobre o desempenho, em geral, por parte deste Conselho, das funções de acompanhamento da criação, instalação e funcionamento dos julgados de paz, e, em especial, sobre a gestão atinente aos juízes de paz.

Boletim do Contribuinte

FAÇA UMA PAUSA...
E CONSULTE O NOSSO SITE EM

WWW.BOLETIMDOCONTRIBUINTE.PT

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Actualização das rendas e tributação do património

(Continuação da pág. 673)

maioria dos casos, os senhorios passarão a ter que suportar em virtude da avaliação fiscal do imóvel.

Publicamos de seguida alguns exemplos que ilustram situações nas quais se pode constatar que só ao fim de alguns anos é que os acréscimos resultantes do aumento da renda passam a cobrir os encargos decorrentes do aumento do IMI.

Refira-se que, como é evidente, quanto mais baixo for o valor patrimonial tributário do imóvel antes da avaliação maior será a diferença entre o novo e o anterior valor patrimonial fiscal e, conseqüentemente, o agravamento do IMI.

1. Contrato de arrendamento para habitação celebrado em Janeiro de 1990 (antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano)

O imóvel arrendado é um andar T3 que constitui fracção autónoma de prédio construído em 1986, localizado no centro do Porto, com um coeficiente de localização de 1,2.

Da avaliação fiscal do imóvel nos termos do Código do IMI resulta um valor patrimonial tributário de 75.000 euros, tendo sido atribuído um coeficiente de conservação Bom, correspondente a 1,0. A renda actual é de 100 euros.

Para apurar o **valor da renda futura**, é necessário calcular o valor do locado:

Valor patrimonial tributário x Coeficiente de conservação
= 75.000

O valor da renda actualizada corresponde a 4% do valor do locado:

Valor do locado x 4% - 3000 euros

Este valor é depois dividido por 12, por forma a apurar o valor mensal de renda. Temos assim que o valor mensal da renda futura será de 250 euros, em lugar dos 100 euros até agora praticados.

Supondo que o anterior valor patrimonial fiscal deste imóvel (antes da avaliação nos termos do IMI) era de 40.000 euros, e que da avaliação realizada nos termos do Código do IMI resultará um valor de 75.000 euros, temos que em termos de IMI irá existir um ligeiro agravamento:

Valor de IMI em 2006 - 3200 euros (40.000 euros x 0,8%)

Valor de IMI no futuro (a manter-se a mesma taxa) - 3750 (75.000 euros x 0,5%)

Podemos, pois, concluir que, embora a actualização da renda implique de forma indirecta um aumento do valor de IMI a pagar, ela revela-se, neste caso, vantajosa, uma vez que o acrés-

cimo do montante de IMI (550 euros) é notoriamente inferior ao aumento da renda anual (1800 euros).

Convém, todavia, ter presente que a actualização da renda não se processa de forma imediata, havendo sempre lugar a um faseamento de 2, 5 ou 10 anos.

Supondo que o **arrendatário tem idade superior a 65 anos**, o aumento da renda será feito ao longo de 10 anos:

1º ano - 116,67 euros

2º ano - 133,33 euros

3º ano - 150,00 euros

4º ano - 166,67 euros

5º ano - 183,33 euros

6º ano - 200,00 euros

7º ano - 216,67 euros

8º ano - 233,33 euros

9º ano - 250,00 euros

10º ano - 250,00 euros, sendo a este valor aplicados os coeficientes de actualização que entretanto tenham vigorado.

Supondo agora que o agregado familiar do arrendatário dispõe de um Rendimento anual bruto corrigido (RABC) superior a 15 retribuições mínimas nacionais anuais (RMNA) e que tal facto foi invocado pelo senhorio, teremos um faseamento do aumento da renda ao longo de dois anos:

1º ano - 175,00 euros

2º ano - 250,00 euros, sendo a este valor aplicados os coeficientes de actualização que entretanto tenham vigorado.

2. Contrato de arrendamento para habitação celebrado em Janeiro de 1957 (antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano).

O imóvel arrendado é uma moradia com 120 m² de área bruta privativa, construída em 1956, localizada no centro do Porto.

Da avaliação fiscal do imóvel nos termos do Código do IMI resultou um valor patrimonial tributário de 62.000 euros, tendo sido atribuído, na sequência de reparações levadas a cabo pelo senhorio, um coeficiente de conservação Médio, correspondente a 0,9. A renda actual é de 50 euros.

O **valor da renda futura** será de 186 euros, correspondendo a um valor de renda anual de 2232 euros.

Valor patrimonial tributário x Coeficiente de conservação
= 55.800 euros

Valor do locado x 4% = 2232 euros

Supondo que o valor constante da matriz predial relativamente a esse imóvel era de 25.000 euros em 2006 e que da avaliação realizada nos termos do Código do IMI resultara um valor de 75.000 euros, temos o seguinte agravamento de IMI:

Valor de IMI em 2006 - 2000 euros

Valor de IMI no futuro - 3100 euros

Também neste caso o aumento da renda (1632 euros) cobre o acréscimo dos encargos suportados com o IMI (1100 euros), embora os efeitos do aumento da renda possam ser esbatidos pelo facto de este ser feito de forma faseada.

(Continua na pág. seguinte)

INFORMAÇÕES DIVERSAS

(Continuação da pág. anterior)

Supondo que o agregado familiar do arrendatário dispõe de um RABC inferior a 5 RMNA, o que implica um faseamento de dez anos:

- 1º ano - 65,11 euros
- 2º ano - 80,22 euros
- 3º ano - 95,33 euros
- 4º ano - 110,44 euros
- 5º ano - 125,56 euros
- 6º ano - 140,67 euros
- 7º ano - 155,78 euros
- 8º ano - 170,89 euros
- 9º ano - 186,00 euros

10º ano - 186,00 euros, sendo a este valor aplicados os coeficientes de actualização que entretanto tenham vigorado.

Supondo, agora, que o aumento da renda se processa de acordo com o regime regra definido, ou seja, ao longo de cinco anos:

- 1º ano - 84,00 euros
- 2º ano - 118,00 euros
- 3º ano - 152,00 euros
- 4º ano - 186,00 euros

5º ano - 186,00 euros, sendo a este valor aplicados os coeficientes de actualização que entretanto tenham vigorado.

Cadastro industrial

Eliminação do registo dos estabelecimentos industriais

No âmbito do cadastro industrial, pelo Decreto-Lei nº 174/2006, de 25.8, foi eliminado desde o passado dia 1 de Setembro, o acto de registo obrigatório dos estabelecimentos industriais e a ficha de estabelecimento industrial a ele associada, dispensando o industrial do fornecimento de informação que já consta do processo de licenciamento.

A eliminação do registo dos estabelecimentos industriais junto da Direcção-Geral da Empresa ficou a dever-se ao facto de se ter verificado, pela experiência, que podem ser atingidos os mesmos objectivos através do tratamento da informação constante dos processos de licenciamento dos estabelecimentos industriais, podendo o industrial ser dispensado do fornecimento de informação que já consta do processo de licenciamento do seu estabelecimento.

Importa ainda referir que esta nova medida, a aplicar a partir de 1 de Setembro de 2006, encontra-se prevista no Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa - Simplex 2006, aprovado pelo Governo.

3. Contrato de arrendamento para fim não habitacional celebrado em Janeiro de 1994 (antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro).

O imóvel arrendado dispõe de 100 m² de área bruta privativa, está localizado no centro do Porto e foi construído em 1993.

O imóvel tinha sido objecto de uma avaliação fiscal durante o ano de 2004, já nos termos do Código do IMI, da qual resultou um valor patrimonial tributário de 80.000 euros. Ao imóvel foi atribuído um coeficiente de conservação Mau, correspondente a 0,7. A renda actual é de 80 euros.

O valor da renda futura será de 186,67 euros, correspondendo a um valor de renda anual de 2240,04 euros.

Valor patrimonial tributário x Coeficiente de conservação
= 56.000 euros

Valor do locado x 4% = 2240 euros

Embora ao imóvel tenha sido atribuído o coeficiente de Mau, tal não impede, no caso de arrendamento para fim não habitacional, que o senhorio proceda à actualização da renda.

Supondo que o arrendatário invocou ser uma microempresa ou uma pessoa singular e que no locado existe um estabelecimento comercial aberto ao público, teremos um faseamento em dez anos:

- 1º ano - 91,85 euros
- 2º ano - 103,70 euros
- 3º ano - 115,56 euros
- 4º ano - 127,41 euros
- 5º ano - 139,26 euros
- 6º ano - 151,11 euros
- 7º ano - 162,97 euros
- 8º ano - 174,82 euros
- 9º ano - 186,67 euros

10º ano - 186,67 euros, sendo a este valor aplicados os coeficientes de actualização que entretanto tenham vigorado.

Contra-ordenações ambientais

Nova lei-quadro

Encontra-se em vigor, desde o passado dia 3 de Setembro, a lei-quadro das contra-ordenações ambientais, constante da Lei n.º 50/2006, de 29.8.

De acordo com a citada Lei, que estabelece o regime aplicável às contra-ordenações ambientais, constitui contra-ordenação ambiental todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares relativas ao ambiente que consagrem direitos ou imponham deveres, para o qual se comine uma coima.

As contra-ordenações ambientais passam a ser reguladas pela Lei ora aprovada e, subsidiariamente, pelo regime geral das contra-ordenações. As coimas aplicáveis às contra-ordenações ambientais variam entre os €500,00 e os €37.500,00, se praticadas por pessoas singulares, e entre os €900,00 e os €2.500.000, se praticadas por pessoas colectivas.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Tributação do património - IMI

Definido o conceito fiscal de prédio devoluto

Pelo Decreto-Lei nº 159/2006, de 8.8, foram fixados os casos em que um prédio urbano ou fracção autónoma é considerado devoluto, para efeitos de aplicação da **taxa agravada do imposto municipal sobre imóveis (IMI)**, conforme estabelece o art. 112º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), alterado pela Lei nº 6/2006, de 27.2 (Bol. do Contrib., 2006, pág. 328), que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU). Nos termos do novo diploma, considera-se devoluto o prédio urbano ou a fracção autónoma que durante um ano se encontre desocupado.

Constituem indícios de desocupação:

- a inexistência de contratos em vigor com empresas de telecomunicações e de fornecimento de água, gás e electricidade;
- a inexistência de facturação relativa a consumos de água, gás, electricidade e telecomunicações.

Importa ter presente que, nomeadamente, não se considera devoluto o prédio urbano ou fracção autónoma:

- destinado a habitação por curtos períodos em praias, campo, termas, para arrendamento temporário ou para uso próprio;
- durante o período em que decorrem obras de reabilitação, desde que certificadas pelos municípios;
- cuja conclusão de construção ou emissão de licença de utilização ocorreram há menos de um ano;
- que seja a residência em território nacional de emigrante português, considerando-se como tal a sua residência fiscal, na falta de outra indicação;

Novo regime processual civil de natureza experimental

No passado dia 8 de Junho foi criado o regime processual civil de natureza experimental, que será aplicável às acções declarativas entradas, a partir de 16 de Outubro de 2006. Os tribunais em que irá ter aplicação este regime já foram determinados pela Port. n.º 955/2006, de 13.9, sendo eles: Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada; Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto; Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto; Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal. Este novo regime processual consta do DL n.º 108/2006, de 8.6, e é aplicável a acções declarativas cíveis a que não correspondam processo especial e a acções especiais para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos.

- que seja a residência em território nacional de cidadão português que desempenhe no estrangeiro funções ou comissões de carácter público ao serviço do Estado português, de organizações internacionais, ou funções de reconhecido interesse público, bem como dos seus respectivos acompanhantes autorizados.

Lembramos que, nos termos do art. 112º do CIMI, as taxas do imposto referentes a prédios urbanos ou a fracções autónomas devolutos são elevadas ao dobro:

- prédios urbanos reavaliados com base em coeficientes de desvalorização da moeda: 0,8% a 1,6%;
- prédios urbanos reavaliados nos termos do CIMI: 0,4% a 1%.

A identificação dos prédios urbanos ou fracções autónomas que se encontrem devolutos compete aos municípios, cabendo-lhes notificar o sujeito passivo do IMI, para o domicílio fiscal, do projecto de declaração de prédio devoluto, para este exercer o direito de audição prévia, bem como da respectiva decisão.

Os efeitos fiscais resultantes do Decreto-Lei nº 159/2006, transcrito no último número do Boletim do Contribuinte, reportam-se ao ano de 2007 e seguintes.

Facturas electrónicas

O Executivo aprovou, no passado dia 31 de Agosto, em Conselho de Ministros, um diploma que regula as condições técnicas para a emissão, conservação e arquivamento das facturas ou documentos equivalentes emitidos por via electrónica.

Nesta medida, e nos termos do art. 35.º do CIVA, o Governo pretende fomentar a utilização da factura electrónica, de forma a simplificar procedimentos, evitar encargos excessivos para os sujeitos passivos e permitir um clima de certeza e segurança jurídicas.

Para que este desiderato seja uma realidade serão estabelecidas as seguintes medidas:

- Regular as condições técnicas para a emissão, conservação e arquivamento das facturas ou documentos equivalentes emitidos e recebidos por via electrónica;
- Prever as funcionalidades que os sistemas de facturação electrónica devem garantir;
- Prever que as funcionalidades do sistema de facturação electrónica podem ser asseguradas, no todo ou em parte, por terceiros em nome e por conta do sujeito passivo;
- Prever que as facturas ou documentos equivalentes podem ser emitidos por via electrónica, sob reserva de aceitação pelo destinatário, desde que seja garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo;
- Prever o acesso directo e sem restrições da Administração Tributária às facturas e documentos equivalentes emitidos e recebidos por via electrónica, ao sistema informático de apoio à facturação, utilizando o seu próprio hardware e software, o do sujeito passivo ou o de entidade terceira, dentro do país ou fora dele, a partir do território nacional.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS DA DGCI

IVA

Regime dos bens em circulação e documentos de transporte

Bens sem destinatário específico

Bens a incorporar em prestações de serviços

Ficha Doutrinária

Diploma: DL 147/2003, de 11 de Julho

Assunto: Bens em circulação. Bens sem destinatário específico. Bens a incorporar em prestações de serviços

Processo: F254 2005056 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral dos Impostos, em 06/06/2006.

Conteúdo: 1. O Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Dec.-Lei 147/2003, de 11/07, estabelece as normas sobre os documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação.

2. Nos termos do artº 1º do citado regime, “Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objecto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte”, entendendo-se como tal a factura, guia de remessa, nota de venda a dinheiro, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes.

3. Os documentos de transporte devem ser processados de harmonia com os elementos elencados nos artºs 4º, 5º, 6º e 8º do citado diploma.

4. A obrigatoriedade do processamento do documento de transporte não está condicionada à efectiva transmissão dos bens, bastando apenas que esses bens se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição....., etc..., por motivo de transmissão onerosa, incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afectação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência (artº 2º, nº 2, alínea a).

5. Por sua vez, determina o nº 1 do artº 6º do citado regime que os documentos de transporte devem ser processados pelos sujeitos passivos referidos na alínea a) do nº 1 do artº 2º do Código do IVA e pelos detentores dos bens, antes do início da sua circulação.

6. Quando se trate de bens em circulação sem destinatário específico ou sem conhecimento prévio dos bens que vão ser aplicados em cada local de destino, poderá o sujeito passivo emitir documento de transporte global conforme o nº 6 do artº 4º do Regime de Bens em Circulação, devendo proceder do seguinte modo:

6.1 À medida que forem feitos fornecimentos, deve

ser processado, em duplicado, documento no qual é feita referência ao respectivo documento global, utilizando o duplicado para justificar a saída dos bens, de modo que os bens em circulação sejam os elencados no documento global, menos os referidos nos documentos processados [cfr. alínea a) do nº 6 do artº 4º];

6.2 No caso de saída dos bens a incorporar em prestações de serviços, deve a mesma ser registada em documento próprio, nomeadamente folha de obra ou qualquer outro documento equivalente [cfr. alínea b) do nº 6 do artº 4º].

7. Relativamente ao caso em apreciação, propomos o seguinte procedimento, já superiormente autorizado em casos análogos:

Atendendo ao elevado número de peças a transportar, e caso os bens utilizados nas reparações sejam repostos sempre que se inicie um novo transporte, o sujeito passivo poderá utilizar uma guia de transporte à qual anexará uma relação com a discriminação dos bens em circulação, constando na guia “material conforme relação anexa”, funcionando a guia e a relação anexa como documento global previsto no nº 6 do artº 4º do Regime de Bens em Circulação.

Na guia de transporte constarão todos os elementos exigidos, à excepção da discriminação dos bens, a qual será feita na relação anexa.

8. Contudo, também neste caso, à medida que forem feitos fornecimentos, devem os mesmos ser registados em documento próprio, conforme referido nos pontos 6.1 e 6.2 da presente informação.

9. Conforme refere o nº 1 do artº 6º do Regime de Bens em Circulação, os documentos de transporte devem ser emitidos antes do início da circulação dos bens.

10. Assim sendo, deverá ser emitido novo documento de transporte sempre que os veículos voltem a sair das instalações em que se inicia um novo transporte.

11. Conforme referido, o procedimento previsto no nº 6 do artº 4º é aplicável aos casos em que não é conhecido o destinatário dos bens em circulação. Assim, sempre que o destinatário seja conhecido, deverá ser emitido o respectivo documento de transporte com todos os requisitos exigidos.

Documentos de transporte

Discriminação dos bens transportados

Ficha Doutrinária

Diploma: DL 147/2003, de 11 de Julho

Assunto: Bens em circulação. designação dos bens transportados

Processo: F254 2006031 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral dos Impostos, em 06/06/2006.

Conteúdo: 1. O regime de bens em circulação, aprovado pelo Dec.-Lei 147/2003, de 11/07, estabelece as normas

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS DA DGCI

sobre os documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação.

2. Nos termos do artº 1º do citado regime, todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objecto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhadas de documentos de transporte, entendendo-se como tal a factura, guia de remessa, nota de venda a dinheiro, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes.

3. Os documentos de transporte devem ser processados de harmonia com os elementos elencados nos artºs 4º, 5º, 6º e 8º do Regime de Bens em Circulação, referindo, nomeadamente, o nº 2 do artº 4º que as guias de remessa ou documentos equivalentes devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede e número de identificação fiscal do remetente;
- Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede do destinatário ou adquirente;
- Número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente, quando este seja sujeito passivo, nos termos do artº 2º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado;
- Designação comercial dos bens, com indicação das quantidades.

4. A questão colocada pelo sujeito passivo prende-se com o facto de, na sequência de uma acção de fiscalização, realizada em 27/04/2006, ter sido levantado um auto de apreensão relativo aos bens em circulação, bem como ao veículo que os transportava.

5. O motivo da referida apreensão resultou do facto de no documento de transporte não ser especificada a mercadoria transportada com a sua designação comercial (cfr. consta da fotocópia do auto de apreensão e que o sujeito passivo anexou).

6. O sujeito passivo entende que a designação comercial indicada nas guias de remessa respeita os requisitos legais previstos na alínea d) do nº 2 do artº 4º do Dec.-Lei 147/2003, de 11/07, juntando para o efeito documentação para que se afira que em todo o circuito económico a designação comercial utilizada pelos diferentes operadores é idêntica à constante das guias de remessa, objecto do auto de apreensão.

7. Da análise das guias de remessa objecto do auto de apreensão, verifica-se que a designação comercial dos bens é feita com as seguintes indicações:

Ex.: Guia de remessa nº 6617652

No campo referente ao produto é indicado “MAR-

CA X - EP 80W- 208L”, sendo esta indicação precedida do respectivo código.

8. Face ao exposto e verificando-se que os bens estão identificados com a designação com a qual é conhecida comercialmente, não restando dúvidas que se tratam de “lubrificantes”, entendemos que o procedimento do sujeito passivo é correcto, nomeadamente para efeito dos requisitos exigidos pela al. d) do nº 2 do artº 4º do Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo DL nº 147/2003, de 11/7.

9. Do despacho que recair sobre a presente informação deverá ser dado conhecimento aos Serviços de Inspeção Tributária da Direcção de Finanças de Lisboa, bem como à Brigada Fiscal da GNR.

Documentos de transporte Material para reparações

Ficha Doutrinária

Diploma: DL 147/2003, de 11 de Julho

Assunto: Bens em circulação. Material para reparações

Processo: F254 2005020 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral dos Impostos, em 26/05/2006.

Conteúdo: **1.** A exponente tem como actividade principal a assistência técnica em aparelhos de aquecimento central e climatização, por esse facto, transporta material novo para reparação do material danificado dos clientes.

2. Solicita o sujeito passivo esclarecimentos quanto aos procedimentos a adoptar relativamente ao transporte diário desses materiais, nomeadamente quanto ao prazo de validade dos documentos que os acompanham.

3. O Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Decreto-Lei 147/2003, de 11/07, estabelece as normas sobre os documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação.

4. Nos termos do artigo 1º do citado regime, “Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objecto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado, deverão ser acompanhados de documentos de transporte”, entendendo-se como tal a factura, guia de remessa, nota de venda a dinheiro, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes -alínea b), nº 1, artº 2º.

5. Os documentos de transporte devem ser processados de harmonia com os elementos elencados nos artºs 4º, 5º, 6º e 8º do citado diploma.

6. Quando se trata de bens em circulação sem destinatário específico, ou sem conhecimento prévio dos bens que vão ser incorporados em cada local de destino, poderá o sujeito passivo emitir documento de transporte global, conforme o nº 6 do artº 4º do Regime de Bens em Circulação, devendo proceder do seguinte modo:

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS DA DGCI

6.1. À medida que forem feitos fornecimentos deve ser processado, em duplicado, documento no qual é feita referência ao respectivo documento global, utilizando o duplicado para justificar a saída dos bens, de modo que os bens em circulação sejam os elencados no documento global, menos os referidos nos documentos processados – alínea a) do nº 6 do artº 4º;

6.2. No caso de saída dos bens a incorporar em prestações de serviços, deve a mesma ser registada em documento próprio, nomeadamente folha de obra ou qualquer outro documento equivalente – alínea b) do nº 6 do artº 4º.

7. Nos termos do nº 1 do artº 6º do Regime de Bens em Circulação, os documentos de transporte devem ser emitidos antes do início da circulação dos bens. Quanto à validade do documento de transporte, não existe em termos legais qualquer limite temporal entre a data do início do transporte e o seu fim, conforme ofício-circulado nº 91919, de 21/10/87, da ex-Direcção de Serviços de Controlo.

8. Pelo exposto, quanto à questão colocada e tal como se refere no ponto 6.1. da presente informação, a folha de obra é documento suficiente para justificar a saída dos bens utilizados na assistência técnica, efectuada durante a circulação.

Documentos de transporte Amostras para clientes

Ficha Doutrinária

Diploma: DL 147/2003, de 11 de Julho

Assunto: Bens em circulação. Amostras

Processo: F254 2005021 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral dos Impostos, em 26/05/2006.

Conteúdo: **1.** A exponente tem como actividade principal a compra e venda de material de climatização, por esse facto, transporta usualmente material para amostra aos clientes.

2. Refere o sujeito passivo que, para acompanhar o referido material (amostras), procede à emissão de uma “nota de carga” que é substituída sempre que haja deterioração do material.

3. Solicita esclarecimento relativamente ao prazo dos referidos documentos, bem como de eventuais procedimentos a adoptar.

4. O Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Decreto-Lei 147/2003, de 11/07, estabelece as normas sobre os documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação.

5. Nos termos do artº 1º do citado regime, “Todos

os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objecto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte” entendendo-se como tal a factura, guia de remessa, nota de venda a dinheiro, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes – alínea b), nº 1, artº 2º.

6. Os documentos de transporte devem ser processados de harmonia com os elementos elencados nos artºs 4º, 5º 6º e 8º do citado diploma.

7. A obrigatoriedade do processamento do documento de transporte não está condicionada à efectiva transmissão dos bens, bastando apenas que esses bens se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição..., etc. ..., por motivo de transmissão onerosa, incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afectação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência – alínea a) nº 2 do artº 2º.

8. Por sua vez, determina o nº 1 do artº 6º do citado Regime que os documentos de transporte devem ser processados pelos sujeitos passivos referidos na alínea a) do nº 1 do artº 2º do Código do IVA e pelos detentores dos bens, antes do início da sua circulação.

9. No entanto, nos termos da alínea e) do nº 1 do artº 3º do referido Decreto-Lei, estão excluídos “os bens dos mostruários entregues aos praticistas e viajantes, as amostras destinadas a ofertas de pequeno valor e o material de propaganda, em conformidade com os usos comerciais e que, inequivocamente, não se destinem a venda”;

10. As amostras deverão ser entendidas, de acordo com o disposto no ponto 1 da circular nº 19/89, de 89/12/18, como respeitando a bens comercializados elou produzidos pela própria empresa, mas de formato ou tamanho diferente do produto que se pretende “mostrar” ou apresentado, em quantidade, capacidade, peso ou medida, substancialmente inferiores aos que constituem as unidades de venda, e que, por esse facto, não serão destinados a posterior comercialização.

11. Da exposição do sujeito passivo, verifica-se que os bens em circulação não estão abrangidos no conceito de amostras, definido na referida circular, pelo que os mesmos deverão ser acompanhados de documento de transporte válido e que obedeça aos requisitos já referidos.

12. Quanto à validade do documento de transporte, não existe, em termos legais, qualquer limite temporal entre a data do início do transporte e o seu fim, conforme ofício-circulado nº 91919, de 21/10/87, da ex-Direcção de Serviços de Controlo.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS DA DGCI

IVA

Locação de embarcações de recreio a sujeito passivo estabelecido noutró Estado-membro

Ficha Doutrinária

Diploma: CIVA

Artigo: 6º, nº 8, alínea i). Artigo 6º, nº 9

Assunto: Locação de embarcações de recreio a sujeito passivo estabelecido noutró Estado-membro

Processo: F055 2005 107 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral dos Impostos, em 03/05/2006.

Conteúdo: 1. De acordo com o mencionado, a requerente efectua, no âmbito do citado contrato, locação de embarcações de recreio, de sua propriedade, a uma entidade não residente.

Acerca do enquadramento destas operações em sede de IVA, a requerente entende que estas não deverão ser sujeitas a tributação em Portugal, atendendo à qualidade de sujeito passivo que o adquirente das respectivas prestações de serviços detém em Espanha, apelando, para tal, à legislação constante da al. a) do nº 9 do artº 6º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) “por referência à situação descrita na al. i) do nº 8 do mesmo artigo”.

2. De acordo com o disposto na alínea a) do nº 1 do artº 1º do CIVA estão sujeitas a imposto “as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas, no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal”.

Estando perante prestações de serviços nos termos da citada legislação, em que se apresenta como prestador a empresa requerente e como utilizador a entidade espanhola, interessará, efectivamente, averiguar se aquelas operações se consideram efectuadas no território nacional, tendo em conta as regras de localização das operações tributáveis previstas no artº 6º do mencionado Código.

3. Nesse domínio, o nº 4 do artigo 6º estabelece, como regra geral de localização das prestações de serviços, a respectiva tributação de acordo com o princípio de origem, isto é, considera sujeitos a IVA no território nacional os serviços efectuados por um prestador que nele disponha da sede da sua actividade ou de um estabelecimento estável a partir do qual os serviços sejam prestados ou, na sua falta, do seu domicílio.

É assim consagrado como princípio geral a tributação dos serviços segundo o local da sede, estabelecimento estável ou do domicílio do prestador em virtude da maior simplicidade e objectividade da sua aplicação. No entanto, esta regra comporta algumas excepções, aplicáveis às operações descritas nos

nºs 5 a 23 do artº 6º, tendo cada uma delas regras próprias de localização que tomam em consideração, quer a natureza dos serviços prestados, quer o local da sua realização ou da sua utilização, quer o local do estabelecimento do prestador ou do beneficiário da prestação, quer, ainda, o facto de este ser ou não sujeito passivo do imposto.

4. Deste modo, são tributáveis/localizadas em território nacional várias prestações de serviços cujo prestador aqui não possua sede, estabelecimento estável ou domicílio, desde que o adquirente seja um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do nº 1 do artº 2º do CIVA e cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe em Portugal.

Trata-se dos serviços enunciados ao longo do nº 8 do artº 6º do citado diploma.

Por sua vez, o respectivo nº 9 estabelece que as operações constantes das várias alíneas do citado nº 8 não são tributáveis/localizadas em Portugal, desde que o adquirente seja pessoa estabelecida ou domiciliada num Estado membro da UE e faça prova de que nesse país tem a qualidade de sujeito passivo ou quando o adquirente for pessoa estabelecida ou domiciliada em país não pertencente à UE.

5. Assim, face às referidas disposições legais, não haveria lugar à liquidação de Imposto sobre o Valor Acrescentado relativamente às operações efectuadas pela empresa requerente ao cliente espanhol (sujeito passivo naquele país) caso aquelas se enquadrassem em alguma das alíneas enumeradas no nº 8 do artº 6º, verificados que seriam os pressupostos referidos no ponto anterior. No entanto, a legislação a que a exponente alude - alínea i) do nº 8 do artº 6º - comporta, ela própria, uma exclusão. Efectivamente, abrangendo as locações de bens móveis corpóreos, ela exclui, liminarmente, do seu âmbito de aplicação, a locação de meios de transporte.

Ora as operações em apreço cingem-se, objectivamente, à locação de meios de transporte (embarcações de recreio) pelo que não poderão ser enquadradas no nº 8 do artº 6º, nem, conseqüentemente, estar abrangidas pela norma constante do respectivo nº 9.

6. Face ao exposto, na medida em que a “locação de meios de transporte” não é passível de enquadramento em qualquer das normas de excepção contidas nos nºs 5 a 23 do citado artº 6º ser-lhe-á aplicável a regra geral de localização das prestações de serviços, a que se refere o nº 4 do mencionado artigo, implicando, na situação em apreço, a tributação em território nacional das operações efectuadas pela empresa requerente à entidade espanhola, devendo a primeira proceder à liquidação do imposto que se mostre devido pela respectiva realização.

Não obstante o mencionado, a empresa espanhola poderá solicitar o reembolso do imposto assim liquidado, nos termos do Decreto-Lei nº 408/87, de 31 de Dezembro, que estabelece as normas aplicáveis ao reembolso do IVA suportado no interior do país por sujeitos passivos não estabelecidos em território nacional.

SISTEMAS DE INCENTIVOS E APOIOS

Período de 10 de Julho a 10 de Setembro

CULTURA

- Despacho Normativo n.º 3/2006, de 13 de Julho (DR n.º 134, II Série, págs. 11102 a 11107)

Aprova o Programa de Apoio a Museus da Rede Portuguesa de Museus (ProMuseus).

INCENTIVOS E APOIOS REGIONAIS

- Decreto Legislativo Regional n.º 24/2006/A, de 28 de Julho (DR n.º 145, I Série, págs. 5381 a 5385)

Cria a Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E. (APIA);

- Decreto Legislativo Regional n.º 25/2006/A, de 31 de Julho (DR n.º 146, I Série, págs. 5455 a 5456)

Cria o regime de apoio ao microcrédito bancário;

- Decreto Legislativo Regional n.º 26/2006/A, de 31 de Julho (DR n.º 146, I Série, págs. 5456 a 5459)

Estabelece o sistema de incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis – PROENERGIA;

- Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/A, de 31 de Julho (DR n.º 146, I Série, págs. 5459 a 5468)

Cria e regulamenta o Empreende Jovem - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo;

- Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de Agosto (DR n.º 152, I Série, páginas 5705 a 5708)

Estabelece o regime jurídico de apoios a actividades culturais;

- Decreto Legislativo Regional n.º 30/2006/A, de 8 de Agosto (DR n.º 152, I Série, páginas 5708 a 5711)

Define o regime aplicável aos contratos-programa com vista à atribuição de participações financeiras a iniciativas assentes em programas anuais e plurianuais com interesse para o desenvolvimento do turismo nos Açores.

PESCAS

- Declaração de Rectificação n.º 42/2006, de 14 de Julho (DR n.º 135, I Série, pág. 4926)

Rectifica a Portaria n.º 455/2006, de 15 de Maio, que altera o Regulamento do Regime de Apoio à Modernização das Embarcações de Pesca, anexo à Portaria n.º 1071/2000, de 7 de Novembro;

- Decreto-Lei n.º 179/2006, de 5 de Setembro (DR n.º 171, I Série, págs. 6545 a 6547)

Cria uma linha de crédito para financiamento das entidades do sector das pescas, destinada a compensar o aumento dos custos de produção;

- Portaria n.º 939/2006, de 8 de Setembro (DR n.º 174, I Série, págs. 6672 a 6673)

Altera o Regulamento de Aplicação da Medida «Acções Piloto e Projectos Inovadores», aprovado pela Portaria n.º 476/2001, de 10 de Maio, o Regulamento do Regime de Apoio da Medida

«Acções Piloto e Projectos Inovadores», aprovado pela Portaria n.º 39/2002, de 10 de Janeiro, e o Regulamento da Componente Pesca dos Programas Regionais do Continente (MARIS), aprovado pela Portaria n.º 1271/2001, de 8 de Novembro.

AGRICULTURA

- Despacho Normativo n.º 4/2006, de 24 de Julho (DR n.º 141, II Série, pág. 12379)

Determina que o regime de apoio no sector do açúcar se considera integrado no regime de pagamento único desde 1 de Janeiro de 2006;

- Portaria n.º 735/2006, de 25 de Julho (DR n.º 142, I Série, págs. 5241 a 5242)

Altera a Portaria n.º 442/2006, que estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas, e fixa os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para a campanha vitivinícola de 2006-2007;

- Declaração de Rectificação n.º 56/2006, de 28 de Agosto (DR n.º 165, I Série, pág. 6219)

Rectifica o Decreto-Lei n.º 130/2006, que prevê, em determinados casos, a não aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, que regulamenta o regime jurídico das empreitadas de obras públicas, à contratação de empreitadas destinadas à execução de projectos de investimento no âmbito do sector agrícola e do desenvolvimento rural;

- Despacho n.º 17733/2006, de 31 de Agosto (DR n.º 168, II Série, pág. 17170)

Estabelece medidas tendentes a obviar os prejuízos derivados da queda de granizo em meados de Junho que determinaram perdas significativas para os sectores vitícola e frutícola, pelo recurso à aplicação da medida n.º 5 do Programa AGRO;

- Portaria n.º 902/2006, de 4 de Setembro (DR n.º 170, I Série, pág. 6511)

Encerra o período de admissão de novas candidaturas à medida II.7, «Acção integrada de base territorial do Pinhal Interior - Vertente FEOGA-O», integrada no eixo prioritário «Acções integradas de base territorial» do Programa Operacional Regional do Centro;

- Portaria n.º 903/2006, de 4 de Setembro (DR n.º 170, I Série, págs. 6511 a 6512)

Altera o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 7, «Valorização do ambiente e do património rural», da Medida AGRIS, aprovado pela Portaria n.º 48/2001, de 26 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 1103-B/2001 e 1043/2003, que o republicou, respectivamente de 15 e de 22 de Setembro.

EQUIPAMENTOS SOCIAIS

- Portaria n.º 869/2006, de 29 de Agosto (DR n.º 166, I Série, págs. 6282 a 6289)

Cria o Programa de Apoio ao Investimento em Equipamentos Sociais (PAIES).

LEGISLAÇÃO**Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRAU****Aprova os regimes de determinação
do rendimento anual bruto corrigido
e a atribuição do subsídio de renda****Decreto-Lei n.º 158/2006
de 8 de Agosto***(in DR, nº 152, I Série, de 8.8.2006)*

A revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, uma das medidas prioritárias do XVII Governo Constitucional, culminou na aprovação do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, a qual constitui um marco essencial no ordenamento jurídico português no sentido da dinamização do mercado de arrendamento, actualmente estagnado. Este desiderato é concretizado não só através da consagração de um regime de direito substantivo e processual civil moderno mas também através da promoção da actualização das rendas antigas - as rendas relativas a contratos de arrendamento habitacionais celebrados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (RAU), e contratos não habitacionais celebrados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro.

Ora, a actualização das rendas antigas, que visa assegurar ao proprietário a valorização do seu património e ao inquilino viver numa habitação condigna, encontra-se consagrada nos artigos 30.º a 56.º do NRAU. Do disposto neste regime legal resulta que a renda actualizada terá como limite máximo o valor anual correspondente a 4% do valor do locado, sendo que este corresponde ao produto do valor da avaliação realizada nos termos dos artigos 38.º e seguintes do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), realizada há menos de três anos, multiplicado pelo coeficiente de conservação previsto no artigo 33.º do NRAU, o qual adequa os critérios actualmente vigentes a algumas particularidades dos prédios antigos e traduz as condições de habitabilidade do locado. Tendo em vista evitar rupturas sociais, o NRAU prevê que a actualização da renda seja, em regra, faseada ao longo de cinco anos (período padrão), salvo se existirem circunstâncias que impliquem a actualização ao longo de 2 ou 10 anos, ou mesmo a actualização imediata.

Nos arrendamentos habitacionais, o NRAU estabelece que a actualização da renda é faseada ao longo de 10 anos se o arrendatário invocar que o rendimento anual bruto corrigido (RABC) do seu agregado familiar é inferior a cinco RMNA, ou que tem idade igual ou superior a 65 anos, ou deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60%. E prevê ainda o NRAU que a actualização será faseada ao longo de dois anos nos casos previstos no seu artigo 45.º ou se o senhorio invocar que o agregado familiar do arrendatário dispõe de um RABC superior a 15 RMNA, sem que o arrendatário invoque uma das circunstâncias acima mencionadas.

Ao supra-exposto acresce que o conceito de RABC do agregado familiar do arrendatário foi ainda utilizado pelo legislador para efeitos de atribuição de subsídio de renda ao arrendatário cujo agregado familiar receba um RABC inferior a três RMNA ou que tenha idade igual ou superior a 65 anos e cujo agregado familiar receba um RABC inferior a cinco RMNA, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º do NRAU.

Em síntese, no âmbito do NRAU, o conceito de RABC do agregado familiar do arrendatário é fundamental, por um lado, para efeitos de determinação do período de faseamento da actualização das rendas antigas e, por outro, para efeitos de atribuição do subsídio de renda ao arrendatário.

Tendo em vista facilitar a compreensão e a aplicação de dois aspectos essenciais do NRAU - período de faseamento da actualização de rendas antigas e subsídio de renda -, optou-se por regular no presente decreto-lei quer o regime de determinação do RABC do agregado familiar do arrendatário quer o regime de atribuição do subsídio de renda, cumulando-se numa única iniciativa legislativa os compromissos assumidos pelo Governo nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 64.º do NRAU e o enunciado no n.º 9 do artigo 37.º do NRAU.

Assim, o presente decreto-lei inicia pela definição de agregado familiar do arrendatário e seus dependentes, tendo por referência os mesmos conceitos jurídicos utilizados para efeitos fiscais no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. Trata-se de assegurar a coerência do sistema jurídico como um todo, a uniformização de critérios e a igualdade de tratamento de situações, sem prejuízo das adaptações efectuadas, tendo em conta as especificidades da posição jurídica do arrendatário, que tem o gozo do locado. Portanto, considera-se que faz parte do agregado familiar do arrendatário, desde que com ele vivam em comunhão de habitação: o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes; o cônjuge ou ex-cônjuge, respectivamente nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo; pessoa que com o arrendatário viva em união de facto há mais de dois anos, com residência no locado, e os seus dependentes, e, bem assim, os ascendentes do arrendatário, do seu cônjuge ou de pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos. E são considerados dependentes: os filhos, adoptados e enteados menores não emancipados, bem como os meno-

Arrendamento**Coefficiente de actualização dos diversos tipos
de arrendamento para 2007****Aviso n.º 9635/2006
de 7 de Setembro***(in DR, nº 173, II Série, de 7.9.2006)*

O artigo 24.º da Lei n.º 6/2006 ⁽¹⁾, de 27 de Fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), atribui ao Instituto Nacional de Estatística o apuramento do coeficiente de actualização anual de renda dos diversos tipos de arrendamento, o qual deve constar de aviso a ser publicado no Diário da República até 30 de Outubro.

Nestes termos, torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que o coeficiente de actualização dos diversos tipos de arrendamento, para vigorar no ano civil de 2007 é de 1,027.

N.R. 1 - A Lei n.º 6/2006, de 27.2, foi publicada no Bol. do Contribuinte, 2006, pág. 328.

2 - Ver, quanto aos procedimentos para a actualização das rendas para o próximo ano, a informação que se publica na pág. 675 deste número.

LEGISLAÇÃO

res sob tutela; os filhos, adoptados e enteados maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direcção do agregado familiar, que, não tendo idade superior a 25 anos e não auferindo anualmente rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida mais elevada, frequentemente o 11.º ou 12.º ano de escolaridade ou estabelecimento de ensino médio ou superior; os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida mais elevada, e ainda os ascendentes cujo rendimento mensal seja inferior à retribuição mínima mensal garantida.

Após a definição dos elementos do agregado familiar do arrendatário, o presente decreto-lei dedica-se ao conceito de rendimento anual bruto (RAB) do agregado familiar do arrendatário, fazendo-o equivaler à soma dos rendimentos anuais ilíquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar do arrendatário, também aqui, nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, pelas razões acima referidas. Mas, atendendo a que o RAB do agregado familiar do arrendatário é utilizado para determinar o período de faseamento da actualização da renda antiga e atribuir o subsídio de renda, importava aqui corrigi-lo, tornando-o materialmente mais justo e adequado à realidade sócio-económica do arrendatário. Assim sendo, prevê-se que o RAB do agregado familiar do arrendatário seja corrigido através de vários factores, como seja pela soma do total dos rendimentos anuais ilíquidos auferidos pelas pessoas que vivam em comunhão de habitação com o arrendatário há mais de um ano. Ao montante assim obtido deve ainda deduzir-se o valor correspondente a 0,5 da RMNA por cada dependente ou pessoa portadora de deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%. Só depois de efectuadas estas correcções ao RAB do agregado familiar do arrendatário é que se obtém o conceito de RABC do agregado familiar do arrendatário a que se refere o NRAU.

E sendo o RABC do agregado familiar do arrendatário um conceito instrumental da atribuição de um subsídio de renda, pois este só será atribuído ao arrendatário cujo agregado familiar receba um RABC inferior a três RMNA ou que tenha idade igual ou superior a 65 anos e cujo agregado familiar receba um RABC inferior a cinco RMNA, por motivos de clarificação e simplificação legislativa, acima expostos, o presente decreto-lei consagra ainda o regime de atribuição deste subsídio.

O subsídio de renda visa assegurar a protecção social do arrendatário economicamente desfavorecido, sobretudo os idosos, mas importa uma determinada taxa de esforço por parte do arrendatário, que se situa entre 15% e 30%, sendo que, em qualquer dos casos, o montante do subsídio de renda mensal não pode ultrapassar o valor correspondente a uma retribuição mínima mensal garantida.

Em termos procedimentais, os pedidos de atribuição dos subsídios de renda devem ser entregues pelo arrendatário junto dos serviços de segurança social da área da sua residência e são decididos pelo Instituto Nacional de Habitação (INH) no prazo de 45 dias. O INH assegura a análise e a gestão destes subsídios específicos do mercado de arrendamento habitacional, assumindo-se ainda como repositório da informação necessária para a constituição do observatório da habitação e da reabilitação urbana e da base de dados da habitação, enunciada na alínea c) do n.º 2 do artigo 64.º do NRAU.

O processo de atribuição do subsídio assenta numa relação de confiança, de cooperação e de veracidade entre o requerente e o Estado. Com efeito, o subsídio é devido a partir do mês seguinte ao da

apresentação do requerimento inicial de atribuição do subsídio, devidamente instruído, sendo atribuído por 12 meses, e é renovável automaticamente por iguais períodos, tendo em conta o aumento de renda e aditando-se ao RABC o valor da inflação. Se ocorrer uma alteração de circunstâncias, o arrendatário deve comunicá-la aos serviços de segurança social da área da sua residência no prazo de 15 dias, tendo em vista a reavaliação dos pressupostos de atribuição do subsídio - trata-se de assegurar a igualdade de tratamento dos beneficiários e a justiça material na atribuição do subsídio. Este pressuposto de confiança no arrendatário implica, em contrapartida, a obrigação do titular do direito a subsídio de renda em colaborar com o INH, ao qual incumbe a fiscalização das regras relativas à atribuição, renovação e manutenção do subsídio de renda, apresentando todos os meios probatórios que lhe forem solicitados, para efeitos da verificação dos pressupostos de manutenção do subsídio atribuído. Por outro lado, as falsas declarações, as omissões ou outros factos relativos aos deveres do beneficiário conducentes à obtenção ilícita do subsídio de renda determinam a cessação imediata do pagamento do subsídio, dando lugar à restituição de subsídios indevidamente pagos, sem prejuízo do apuramento de responsabilidade penal a que possa haver lugar.

Pretende-se ainda que os requerimentos de atribuição do subsídio e de alteração de circunstâncias constem de um modelo uniforme, simplificado e de fácil compreensão pelo requerente, o qual possa ser enviado electronicamente, nos termos a aprovar por portaria regulamentadora do presente decreto-lei.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Engenheiros e a Ordem dos Arquitectos.

Foram, ainda, ouvidas as várias associações com interesses no sector, designadamente a Associação Lisbonense de Proprietários, a Associação dos Inquilinos Lisbonense, a Associação dos Inquilinos do Norte, a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, a Confederação do Turismo Português, a Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal, a Federação Portuguesa da Indústria de Construção e Obras Públicas, a Federação Nacional de Comércio, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, e ainda várias entidades representativas das empresas de consultoria e avaliação imobiliária, de mediação mobiliária, de fundos de investimento e de fundos de pensões.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

ARTIGO 1.º Objecto

1 - O presente decreto-lei estabelece os regimes de determinação do rendimento anual bruto corrigido, adiante designado por RABC, e de atribuição do subsídio de renda nos arrendamentos para habitação, ao abrigo do n.º 9 do artigo 37.º e do artigo 46.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano, adiante designado por NRAU.

2 - O RABC apurado nos termos do presente decreto-lei releva para efeitos de determinação do período de faseamento da actualização das rendas referidas no número anterior e, bem assim, de atribuição do subsídio de renda ao arrendatário habitacional.

LEGISLAÇÃO

ARTIGO 2.º

Agregado familiar do arrendatário

1 - Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se agregado familiar, em cada ano, o conjunto de pessoas constituído pelo arrendatário e pelas seguintes pessoas que com ele vivam em comunhão de habitação:

- a) Cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;
- b) Cônjuge ou ex-cônjuge, respectivamente nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;
- c) Pessoa que com o arrendatário viva em união de facto há mais de dois anos, com residência no locado, e os seus dependentes;
- d) Ascendentes do arrendatário, do seu cônjuge ou de pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se dependentes:

- a) Os filhos, adoptados e enteados menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;
- b) Os filhos, adoptados e enteados maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direcção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos e não auferindo anualmente rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida, frequentem o 11.º ou 12.º ano de escolaridade ou estabelecimento de ensino médio ou superior;
- c) Os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida;
- d) Os ascendentes cujo rendimento mensal seja inferior à retribuição mínima mensal garantida.

3 - No caso de o arrendatário não residir no locado, temporária ou permanentemente, por motivos de doença ou internamento em estabelecimentos de apoio social ou equiparados, considera-se agregado familiar do arrendatário o conjunto de pessoas referidas nos números anteriores que habitam no local arrendado.

ARTIGO 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se:

- a) «Retribuição mínima nacional anual (RMNA)» o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), a que se refere o n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, multiplicado por 14 meses;

- b) «Renda» o quantitativo devido mensalmente ao senhorio pela utilização do fogo para fins habitacionais;
- c) «Renda cessante» a última renda que foi fixada, nos termos legais;
- d) «Renda nova» a renda actualizada, nos termos do NRAU;
- e) «Taxa de esforço (Tx)» o valor em percentagem resultante da relação entre o RABC e a RMNA;
- f) «Renda base» o quantitativo resultante da divisão por 12 do resultado da aplicação da taxa de esforço ao RABC.

CAPÍTULO II

Rendimento anual bruto corrigido

ARTIGO 4.º

Rendimento anual bruto

1 - Considera-se rendimento anual bruto (RAB) o quantitativo que resulta da soma dos rendimentos anuais ilíquidos, nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), auferidos por todos os elementos do agregado familiar do arrendatário.

2 - Tratando-se de rendimentos da categoria B do CIRS enquadrados no regime simplificado, considera-se rendimento bruto o resultante da aplicação do coeficiente de 0,2 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos, bem como aos serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas e ao montante dos subsídios destinados à exploração que tenha por efeito compensar reduções nos preços de venda de mercadorias e produtos e do coeficiente de 0,65 aos restantes rendimentos provenientes desta categoria, excluindo a variação de produção.

3 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das restantes regras de determinação do rendimento da categoria B previstas no CIRS, no âmbito do regime simplificado.

4 - Tratando-se de rendimentos de categoria B, nos termos do CIRS, enquadrados no regime de contabilidade organizada, considera-se rendimento bruto o resultante do lucro apurado.

ARTIGO 5.º

Rendimento anual bruto corrigido

1 - O RABC é o quantitativo que resulta da soma dos rendimentos anuais ilíquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar do arrendatário, corrigido pelos seguintes factores:

- a) Total dos rendimentos anuais ilíquidos, nos termos do artigo anterior, auferidos pelas pessoas que vivam em comunhão de habitação com o arrendatário há mais de um ano;
- b) Número de dependentes do agregado familiar do arrendatário e das pessoas que vivam em comunhão de habitação com o arrendatário há mais de um ano;
- c) Número de pessoas do agregado familiar portadoras de deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%.

2 - O RAB do agregado familiar do arrendatário é corrigido através da soma dos rendimentos anuais ilíquidos, nos termos

LEGISLAÇÃO

previstos no artigo anterior, auferidos pelas pessoas que vivam em comunhão de habitação com o arrendatário há mais de um ano.

3 - A correcção do RAB do agregado familiar do arrendatário em função do número de dependentes é feita através da dedução ao RAB do agregado familiar do arrendatário corrigido nos termos do número anterior do valor correspondente a 0,5 da RMNA, por cada dependente.

4 - Se no agregado familiar existir pessoa portadora de deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%, é deduzido ao RAB corrigido nos termos do n.º 2 o valor correspondente a 0,5 da RMNA, cumulável com a correcção prevista no número anterior, por cada indivíduo nestas condições.

5 - A declaração de que o RABC do agregado familiar do arrendatário é ou não superior a 3, 5 ou 15 RMNA é emitida pelo serviço de finanças competente, a pedido do senhorio ou arrendatário, no âmbito da actualização de rendas prevista nos artigos 37.º e seguintes do NRAU, nos termos de modelo a aprovar através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, das finanças e da habitação.

6 - A declaração a que se refere o número anterior não pode, em caso algum, revelar dados relativos à situação tributária protegidos pelo dever de confidencialidade estabelecido na lei geral tributária, designadamente através da discriminação dos rendimentos pelos respectivos titulares.

CAPÍTULO III

Atribuição do subsídio de renda

ARTIGO 6.º

Condições de atribuição do subsídio de renda

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do NRAU, tem direito a subsídio de renda, em alternativa, o arrendatário:

- cujo agregado familiar receba um RABC inferior a três RMNA;
- com idade igual ou superior a 65 anos e cujo agregado familiar receba um RABC inferior a cinco RMNA.

ARTIGO 7.º

Requerimento de atribuição do subsídio de renda

1 - O arrendatário solicita a atribuição do subsídio de renda junto dos serviços de segurança social da área da sua residência.

2 - O modelo de requerimento de atribuição do subsídio de renda, a sua forma de entrega, os elementos obrigatórios e os procedimentos relativos à recepção, análise e avaliação dos pedidos são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, da habitação e da segurança social.

3 - O Instituto Nacional de Habitação (INH) comunica ao requerente a decisão sobre a atribuição do subsídio de renda no prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do requerimento, devidamente instruído.

4 - A atribuição, renovação e manutenção do subsídio de renda depende da autorização pelo requerente, pelos membros do agregado familiar e pelas pessoas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º ao INH ao acesso à informação fiscal e das entidades processadoras de pensões, relevante para efeitos de atribuição do subsídio.

5 - A falta de autorização pelo requerente ao acesso à informação fiscal e das entidades processadoras de pensões, nos termos do número anterior, bem como a não apresentação de um dos elementos obrigatórios previstos na portaria a que se refere o n.º 2 determinam a rejeição liminar do pedido.

ARTIGO 8.º

Indeferimento da atribuição do subsídio de renda

1 - O requerimento de atribuição do subsídio de renda é indeferido quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- A renda base calculada seja de valor igual ou superior ao da renda actualizada;
- O arrendatário, o cônjuge ou a pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos, residindo na área dos concelhos de Lisboa ou do Porto e limítrofes, seja proprietário de imóvel para habitação nesses concelhos ou limítrofes ou, residindo no respectivo concelho, quanto ao resto do País, seja proprietário de imóvel para habitação nesse concelho, que se encontre desocupado, adquirido após o início do contrato de arrendamento, com excepção dos casos de sucessão *mortis causa*;
- O arrendatário forneça na habitação arrendada serviços de hospedagem ou subarrendo parte ou a totalidade da mesma.

2 - Não há lugar à atribuição de subsídio de renda sempre que:

- A renda seja actualizada nos termos do artigo 45.º do NRAU;
- O montante do subsídio de renda mensal seja inferior a 5% da RMMG.

ARTIGO 9.º

Cumulação de subsídios

1 - O subsídio de renda atribuído no âmbito do presente decreto-lei não é cumulável com qualquer outro de idêntica natureza ou finalidade.

2 - A concessão do subsídio de renda previsto no presente decreto-lei determina a cessação imediata do direito atribuído nos termos do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2006, de 23 de Fevereiro.

ARTIGO 10.º

Taxa de esforço

1 - A Tx é o valor em percentagem, arredondado às décimas, que resulta da seguinte fórmula:

LEGISLAÇÃO

$$Tx = [10 \times (\text{RABC do agregado familiar/RMNA})]/100$$

2 - Quando a taxa de esforço, referida no número anterior, seja inferior a 15% ou superior a 30%, é corrigida através do seu aumento ou redução para os limites referidos anteriormente.

ARTIGO 11.º

Montante do subsídio

1 - O montante do subsídio é igual à diferença entre o valor da renda nova e o valor da renda base calculada.

2 - Quando o valor da renda cessante seja igual ou superior ao da renda base calculada, o montante do subsídio é igual à diferença entre o valor da renda nova e o valor da renda cessante.

3 - O montante do subsídio de renda mensal não pode ultrapassar o valor correspondente a uma RMMG

ARTIGO 12.º

Pagamento

1 - O subsídio de renda é pago mensalmente aos respectivos titulares ou aos seus representantes legais.

2 - O subsídio de renda pode ainda ser pago às pessoas ou entidades que prestem assistência aos titulares do direito, desde que sejam consideradas idóneas pelo INH, quando os titulares do subsídio de renda:

- a) Sejam incapazes e se encontrem a aguardar a nomeação do respectivo representante legal;
- b) Se encontrem impossibilitados de modo temporário ou permanente de receber a prestação, por motivos de doença, ou se encontrem internados em estabelecimentos de apoio social ou equiparados.

3 - O pagamento é efectuado através de transferência bancária, salvo se for indicada outra forma de pagamento.

ARTIGO 13.º

Duração

1 - O subsídio de renda é devido a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento inicial de atribuição do subsídio, é atribuído por 12 meses e é renovável por iguais períodos, caso se mantenham os pressupostos da sua atribuição.

2 - A renovação do subsídio é feita automaticamente, tendo em conta o aumento de renda e aditando-se ao RABC o valor da inflação, salvo se ocorrer uma alteração de circunstâncias, nos termos previstos no artigo seguinte.

ARTIGO 14.º

Alteração de circunstâncias

1 - O titular do direito ao subsídio comunica aos serviços de segurança social da área da sua residência qualquer altera-

ção dos pressupostos de atribuição do subsídio, designadamente a alteração do nível de rendimentos igual ou superior a 5%, da composição do agregado familiar ou dos factores de correcção do RABC, nos termos do modelo de requerimento referido no n.º 2 do artigo 7.º.

2 - A obrigação de comunicação prevista no número anterior é cumprida no prazo de 15 dias a contar da data da ocorrência dos factos.

3 - No prazo de 45 dias a contar da data da apresentação do requerimento de alteração de circunstâncias previsto no n.º 1, devidamente instruído, o INH comunica ao titular do direito ao subsídio a decisão, a qual produz efeitos a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

4 - Em caso de morte do titular do subsídio, se a sua posição contratual se transmitir para quem reúna os pressupostos para a manutenção do subsídio de renda, o transmissário comunica este facto aos serviços de segurança social, nos mesmos termos e prazos referidos nos números anteriores, sob pena de caducidade do subsídio.

5 - Para efeitos do disposto neste artigo, segue-se o procedimento de atribuição do subsídio de renda, com as devidas adaptações.

ARTIGO 15.º

Fiscalização e reavaliação oficiosa

1 - Cabe ao INH a fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei.

2 - O titular do direito a subsídio de renda é obrigado a apresentar todos os meios probatórios solicitados pelos serviços de segurança social e pelo INH no prazo de 15 dias úteis a contar da data da recepção da notificação para o efeito.

3 - Sem prejuízo da fiscalização da situação dos beneficiários, sempre que se justifique, o INH procede à reavaliação dos pressupostos de manutenção do subsídio de renda, de dois em dois anos.

4 - As falsas declarações, as omissões ou outros factos relativos aos deveres do beneficiário, conducentes à obtenção ilícita do subsídio de renda, determinam a cessação imediata do pagamento do subsídio, dando lugar à restituição de subsídios indevidamente pagos, sem prejuízo do apuramento de responsabilidade penal a que possa haver lugar.

ARTIGO 16.º

Caducidade do subsídio de renda

O direito ao subsídio de renda caduca por morte do titular, salvo no caso de transmissão do arrendamento para quem reúna os pressupostos de manutenção do subsídio de renda, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º.

ARTIGO 17.º

Gestão e cooperação entre as entidades participantes

1 - A análise e decisão acerca da atribuição do subsídio de renda ou da sua manutenção e a gestão do subsídio de renda compete ao INH.

2 - Os serviços de segurança social procedem à instrução dos pedidos de atribuição do subsídio de renda e das comuni-

LEGISLAÇÃO

cações de alteração de circunstâncias e enviam ao INH o conjunto de informações relevantes de modo a habilitá-lo para a tomada de decisão final, preferencialmente através de comunicação electrónica, no prazo de 15 dias a contar da data da apresentação do requerimento devidamente instruído.

3 - O INH promove a articulação com as entidades e serviços competentes para comprovar as condições de que depende a atribuição e manutenção do subsídio de renda, podendo aceder à informação fiscal e das entidades processadoras de pensões, relevante para efeitos de atribuição do subsídio de renda, designadamente para verificar se o RABC do agregado familiar do arrendatário é ou não superior a 3, 5 ou 15 RMNA.

4 - O acesso e a troca de informações, nomeadamente a confirmação e a informação dos dados referidos nos números anteriores, são efectuados através do recurso aos meios informáticos, assegurando-se sempre a protecção dos dados em causa.

ARTIGO 18.º

Encargos

1 - As verbas necessárias ao pagamento dos subsídios de renda, nos termos previstos no presente decreto-lei, são inscritas no Orçamento do Estado e transferidas da Direcção-Geral do Tesouro para a Caixa Geral de Depósitos no 1.º mês do trimestre a que respeitam, mediante comunicação pelo INH dos elementos relativos à sua atribuição.

2 - Até 31 de Janeiro de cada ano, a Caixa Geral de Depósitos deve apresentar a conta referente ao pagamento dos subsídios durante o ano anterior, procedendo-se às compensações a que haja lugar.

3 - As verbas referentes a despesas de administração realizadas pelos serviços da segurança social, designadamente as referentes ao pessoal afecto à execução do presente decreto-lei, são inscritas no orçamento do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e são transferidas para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS) no 1.º mês do trimestre a que respeitam.

4 - Até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, o IGFSS apresenta a conta referente às respectivas despesas de administração do ano anterior, procedendo-se às compensações a que haja lugar.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 19.º

Ano civil relevante

O agregado familiar, a retribuição mínima nacional anual e os factores de correcção do rendimento anual bruto relevantes para efeitos de aplicação do presente decreto-lei são aqueles que existem no ano civil anterior:

- a) À comunicação, pelo senhorio, da renda nova e, sendo caso disso, da invocação de que o arrendatário dispõe de RABC superior a 15 RMNA;
- b) À invocação, pelo arrendatário junto do senhorio, de que dispõe de RABC inferior a cinco ou três RMNA, e a cada posterior comunicação anual pelo arrendatário;
- c) À data da apresentação do modelo de requerimento de atribuição do subsídio de renda ou de alteração de circunstâncias.

ARTIGO 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 30.º dia seguinte ao da sua publicação.

N.R. – 1 - A Lei nº 6/2006, de 27 de Fevereiro, foi transcrita no Boletim do Contribuinte, 2006, pág. 328. Posteriormente, este diploma foi objecto de rectificação pela Declaração de Rectificação 24/2006, de 17.4, transcrita no Bol. do Contribuinte, 2006, pág. 385.

2 - No anterior número do Boletim do Contribuinte, foram publicados os seguintes diplomas complementares ao novo regime do arrendamento urbano:

DL n.º 156/2006, de 8.8 - Aprova o regime de determinação e verificação do coeficiente de conservação. Este diploma impõe o dever geral de conservação dos imóveis arrendados e cria os instrumentos legais que possibilitem a sua efectiva reabilitação (Bol. do Contribuinte, 2006, pág. 646).

DL n.º 157/2006, de 8.8 - Aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados.

Cria um método de avaliação do estado de conservação dos edifícios e da existência, nesses edifícios, de infra-estruturas básicas. A determinação do nível de conservação é essencial no processo de actualização das rendas antigas. (Bol. do Contribuinte, 2006, pág. 651).

DL n.º 159/2006, de 8.8 - Aprova a definição do conceito fiscal de prédio devoluto. Este decreto-lei procede à definição de prédio ou fracção autónoma devoluta, para efeitos de aplicação da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI). (Bol. do Contribuinte, 2006, pág. 659).

DL n.º 160/2006, de 8.8 - Aprova os elementos do contrato de arrendamento e os requisitos a que obedece a sua celebração. (Bol. do Contribuinte, 2006, pág. 660)

DL n.º 161/2006, de 8.8 - Aprova e regula as comissões arbitrais municipais. As CAM assumem-se como um meio alternativo aos tribunais na resolução de eventuais conflitos nos contratos de arrendamento que vigoram há mais tempo, tendo competência para dirimir alguns tipos de conflitos, nomeadamente os relativos a obras e à efectiva utilização do locado. (Bol. do Contribuinte, 2006, pág. 662).

3 - No último número do Boletim do Contribuinte, págs. 633, 636 e 637, é publicada uma informação relativa legislação complementar ao novo regime do arrendamento urbano atrás referida.

4 - Na pág. 685 deste número é publicado o Aviso nº 9635/2006, de 7.9, que fixa em 1,027 o coeficiente de actualização das rendas para 2007 (corresponde a uma actualização de 2,7%, aplicável a todos os tipos de contratos de arrendamento: habitacional, comercial, industrial e para o exercício de profissão liberal). Ainda sobre este assunto ver também a informação publicada na pág. 675 deste número.

5 - Já está disponível o novo livro **Arrendamento Urbano - Guia Prático**, editado pelo grupo editorial Vida Económica. Esta edição, com cerca de 200 páginas, é composta por perguntas e respostas que visam dar a conhecer a envolvente prática do novo RAU. Elaborado de harmonia com a legislação agora publicada, inclui a Lei nº 6/2006, minutas, e índices de consulta. Os assinantes do Boletim do Contribuinte beneficiam da **Vantagem Assinante**, podendo adquirir esta nova edição, até 30 de Outubro, pelo preço especial de apenas 5 euros (em vez do p.v.p de 9,50 euros). Esta edição vai também estar disponível, nas principais bancas e quiosques, a partir do próximo dia 29 de Setembro.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – RUÍDO****Prescrições mínimas de segurança e saúde
em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos
devidos aos agentes físicos (ruído)****Decreto-Lei n.º 182/2006
de 6 de Setembro***(in DR, n.º 172, 1.ª Série, de 6.9.2006)*

A Directiva n.º 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro, adoptou prescrições mínimas de segurança e saúde respeitantes à exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído.

A exposição ao ruído pode causar diversas perturbações da audição. A exposição de curta duração e pressão sonora extremamente elevada pode causar lesões auditivas imediatas. A exposição a níveis sonoros elevados pode provocar zumbidos constantes nos ouvidos, também designados por acufenos, que podem ser o primeiro sinal de que a audição está a ser afectada.

Pode ocorrer a perda temporária da audição após a exposição ao ruído, que pode ter uma recuperação progressiva a partir do momento em que cessa a exposição. Por outro lado, pode verificar-se a perda permanente de audição, que é uma das consequências mais graves da exposição ao ruído, decorrente de um processo continuado de exposição a níveis de ruído e tempos de exposição que ultrapassam os limites a que o organismo é capaz de resistir sem danos significativos.

Há que ter em consideração que os níveis de ruído não são igualmente nocivos nas várias bandas de frequência e que as susceptibilidades individuais podem levar a efeitos muito distintos em várias pessoas de um grupo sujeito à mesma exposição.

As substâncias químicas existentes nos locais de trabalho podem ser ototóxicas, com efeitos negativos nos órgãos da audição, traduzindo-se num risco acrescido quando em conjugação com a exposição ao ruído. Esta sinergia é particularmente notada quando o ruído surge associado a alguns solventes orgânicos utilizados na indústria dos plásticos e na indústria gráfica, bem como na produção de tintas e vernizes.

Por outro lado, a exposição das trabalhadoras grávidas a níveis sonoros elevados pode ter consequências para o feto. As experiências realizadas levam à conclusão de que uma exposição prolongada do feto a um som intenso durante a gravidez pode ter repercussões sobre a futura capacidade auditiva da criança.

A surdez resultante de exposição a níveis

sonoros elevados nos locais de trabalho é das doenças profissionais mais conhecidas e representa actualmente cerca de um terço da totalidade das doenças profissionais.

A eliminação ou a redução do ruído excessivo é uma obrigação legal muito importante para empregadores e trabalhadores, pois quanto mais seguro e saudável for o ambiente de trabalho menores serão as probabilidades de acidentes de trabalho, de absentismo elevado e de diminuição de rendimento do trabalho.

A avaliação dos riscos, a adopção de medidas destinadas a prevenir ou a controlar os riscos, a informação, a formação e a participação dos trabalhadores, o acompanhamento regular dos riscos e das medidas de controlo e a vigilância adequada da saúde têm uma importância fundamental na prevenção dos riscos para a saúde dos trabalhadores. Todos estes factores são contemplados no presente decreto-lei e em legislação específica respeitante à segurança e saúde no trabalho.

O presente decreto-lei estabelece o valor limite de exposição e os valores de acção de exposição superior e inferior e determina um conjunto de medidas a aplicar sempre que sejam atingidos ou ultrapassados esses valores.

Em determinadas situações de trabalho, a utilização plena e correcta de protectores auditivos individuais é susceptível de causar maiores riscos para a saúde ou segurança, pelo que a directiva permite que os Estados membros, ouvidos os parceiros sociais, derroguem a aplicação das referidas medidas. O presente decreto-lei contempla essas derrogações para as referidas situações.

Relativamente a locais de trabalho em que a exposição sonora diária é muito variável de um dia para o outro, prevê-se a utilização do nível de exposição sonora semanal para a avaliação da exposição, desde que esse valor não exceda o valor limite de exposição.

Em conformidade com o disposto na Directiva n.º 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro, prevê-se um período transitório de dois anos para a elaboração de orientações práticas que ajudem a aplicar as suas prescrições em actividades da

música e do entretenimento, bem como um período de cinco anos para se aplicarem os valores limite de exposição a trabalhadores que prestam serviço a bordo de navios de alto mar.

A transposição da Directiva n.º 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro, que revoga, a partir de 15 de Fevereiro de 2006, a Directiva n.º 86/188/CEE, do Conselho, de 12 de Maio, implica a alteração substancial dos diplomas que actualmente regulam a exposição ao ruído durante o trabalho, o que justifica a revogação dos mesmos e a sua substituição pelo actual decreto-lei.

O projecto correspondente ao presente decreto-lei foi publicado, para apreciação pública, na separata do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 9 de Janeiro de 2006. Os pareceres emitidos por organizações representativas de trabalhadores e de empregadores, bem como especialistas e outras organizações, foram devidamente ponderados, tendo sido alteradas algumas disposições do projecto de decreto-lei.

Nesse sentido, permite-se que as medições do ruído sejam realizadas não apenas por entidades acreditadas mas também por técnicos de higiene e segurança do trabalho titulares de certificado de aptidão profissional válido e com formação específica em métodos e instrumentos de medição do ruído no trabalho. Actualizam-se as designações das grandezas físicas pertinentes, de acordo com as definidas na norma ISO 1999:1990, nomeadamente os níveis da exposição pessoal diária de um trabalhador ao ruído durante o trabalho e o da média semanal dos valores diários de exposição. Clarifica-se a aplicação dos valores limite de exposição e dos valores de acção. Aperfeiçoa-se a regulamentação dos métodos de cálculo da atenuação dos protectores auditivos. Permite-se que, na determinação da exposição pessoal diária ao ruído, sejam utilizados outros métodos, desde que conformes com a normalização aplicável.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º
Objecto e âmbito**

1 - O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

2 - O presente decreto-lei é aplicável em todas as actividades dos sectores privado, cooperativo e social, da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos e das demais pessoas colectivas de direito público, bem como a trabalhadores por conta própria.

ARTIGO 2.º Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Entidade acreditada» a entidade reconhecida pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC), com conhecimentos teóricos e práticos, bem como experiência suficiente para realizar ensaios, incluindo a medição dos níveis de exposição ao ruído;
- b) «Exposição pessoal diária ao ruído», $L_{EX,8h}$, o nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A, calculado para um período normal de trabalho diário de oito horas (T_0), que abrange todos os ruídos presentes no local de trabalho, incluindo o ruído impulsivo, expresso em dB (A), dado pela expressão:

$$L_{EX,8h} = 10 \lg \left[\frac{1}{T_0} \int_{T_0} \frac{L_{pA}(t)^2}{(p_0)^2} dt \right]$$

T_e é a duração da exposição pessoal de um trabalhador ao ruído durante o trabalho;

T_0 é a duração de referência de oito horas (28 800 segundos);

$P_A^{(t)}$ é a expressão sonora instantânea ponderada A, expressa em pascal (Pa), a que está exposto um trabalhador;

P_o é a expressão de referência $P_o = 2 \times 10^{-5}$ pascal = 20 oPa;

c) «Exposição pessoal diária efectiva», $L_{EX,8h,efect}$, a exposição pessoal diária ao ruído tendo em conta a atenuação proporcionada pelos protectores auditivos, expressa em dB(A), calculada pela expressão:

T_k é o tempo de exposição ao ruído k;

$L_{Aeq,Tk,efect}$ é o nível sonoro contínuo equivalente a que fica exposto o trabalhador equipado com protectores auditivos;

d) «Média semanal dos valores diários da exposição pessoal ao ruído», $\overline{L_{EX,8h}}$, a média dos valores de exposição diários, com uma duração de referência de quarenta horas, obtida pela expressão:

$$\overline{L_{EX,8h}} = 10 \lg \left[\frac{1}{40} \sum_{k=1}^7 (L_{EX,8h})_k \right]$$

em que $(L_{EX,8h})_k$ representa os valores de $L_{EX,8h}$ para cada um dos m dias de trabalho da semana considerada;

e) «Nível de pressão sonora de pico», L_{Cpico} o valor máximo da pressão sonora instantânea, ponderado C, expresso em dB (C), dado pela expressão:

$$L_{Cpico} = 20 \lg \left(\frac{P_{Cpico}}{P_o} \right)$$

em que P_{Cpico} é o valor máximo da pressão sonora instantânea a que o trabalhador está exposto, ponderado C, expresso em pascal;

f) «Nível sonoro contínuo equivalente», $L_{Aeq,T}$, ponderado A de um ruído num intervalo de tempo T , é o nível sonoro, expresso em dB (A), obtido pela expressão:

$$L_{Aeq,T} = 10 \lg \left[\frac{1}{T} \int_{T_0} \frac{L_{pA}(t)^2}{(p_0)^2} dt \right]$$

em que:

T é o tempo de exposição de um trabalhador ao ruído no trabalho $T = t_2 - t_1$;

$P_A^{(t)}$ é a expressão instantânea ponderada A, expressa em pascal, a que está exposto um trabalhador;

g) «Nível sonoro ponderado A», L_{pA} , o nível da pressão sonora, em dB (A), ponderado de acordo com a curva de resposta normalizada A, dado pela expressão:

$$L_{pA} = 20 \lg \left(\frac{P_A}{P_o} \right)$$

em que:

P_o é a expressão de referência $P_o = 2 \times 10^{-5}$ pascal = 20 oPa;

P_A é o valor eficaz da pressão sonora ponderada A, expresso em pascal, a que está exposto um trabalhador;

h) «Ruído impulsivo» o ruído constituído por um ou mais impulsos de energia sonora, tendo cada um uma duração inferior a um segundo, e separados por mais de 0,2 segundos;

i) «Valores de acção superior e inferior» os níveis de exposição diária ou semanal ou os níveis da pressão sonora de pico que em caso de ultrapassagem implicam a tomada de medidas preventivas adequadas à redução do risco para a segurança e saúde dos trabalhadores;

j) «Valores limite de exposição» o nível de exposição diária ou semanal ou o nível da pressão sonora de pico que não deve ser ultrapassado.

ARTIGO 3.º

Valores limite de exposição e valores de acção

1 - Para os efeitos da aplicação do presente decreto-lei, os valores limite de exposição e os valores de acção superior e inferior, no que se refere à exposição pessoal diária ou semanal de um trabalhador e ao nível de pressão sonora de pico, são fixados em:

a) Valores limites de exposição: $L_{EX,8h} = \overline{L_{EX,8h}} = 87$ dB (A) e $L_{Cpico} = 140$ dB (C) equivalente a 200 Pa;

b) Valores de acção superiores: $L_{EX,8h} = \overline{L_{EX,8h}} = 85$ dB (A) e $L_{Cpico} = 137$ dB (C) equivalente a 140 Pa;

c) Valores de acção inferiores: $L_{EX,8h} = \overline{L_{EX,8h}} = 80$ dB (A) e $L_{Cpico} = 135$ dB (C) equivalente a 112 Pa.

2 - Para a aplicação dos valores limite de exposição, na determinação da exposição efectiva do trabalhador ao ruído é tida em conta a atenuação do ruído proporcionada pelos protectores auditivos.

3 - Para a aplicação dos valores de acção, na determinação da exposição do

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

trabalhador ao ruído não são tidos em conta os efeitos decorrentes da utilização de protectores auditivos.

ARTIGO 4.º

Princípios gerais da avaliação de riscos

1 - Nas actividades susceptíveis de apresentar riscos de exposição ao ruído, o empregador deve avaliar e, se necessário, medir os níveis de ruído a que os trabalhadores se encontram expostos.

2 - Os métodos e equipamentos de medição utilizados devem ser adaptados às condições existentes, nomeadamente às características do ruído a medir, à duração da exposição, aos factores ambientais e às características dos equipamentos de medição.

3 - A avaliação do resultado das medições referidas no número anterior deve ter em conta a incerteza da medição, determinada pela prática metrológica, de acordo com a normalização em vigor ou eventuais especificações europeias harmonizadas.

4 - Os métodos e os equipamentos a utilizar devem permitir determinar os parâmetros e decidir, em cada caso, se foram ultrapassados os valores fixados no artigo anterior.

5 - Entre os métodos referidos no número anterior pode ser incluída a amostragem, desde que seja representativa da exposição do trabalhador.

6 - Os sistemas de medição utilizados na medição dos níveis de ruído devem ser apropriados e cumprir a legislação em vigor relativa ao controlo metrológico.

7 - A avaliação feita com base na medição do ruído é efectuada de acordo com o estabelecido nos anexos I e II, os quais fazem parte integrante do presente decreto-lei, e deve permitir a determinação da exposição pessoal diária de um trabalhador ao ruído, assim como a determinação do nível da pressão sonora de pico a que cada trabalhador está exposto.

8 - A medição do nível do ruído é sempre realizada:

- a) Por uma entidade acreditada, de acordo com o definido na alínea a) do artigo 2.º;
- b) Por um técnico superior de higiene e segurança do trabalho ou por um

técnico de higiene e segurança do trabalho que possua certificado de aptidão profissional válido e formação específica em matéria de métodos e instrumentos de medição do ruído no trabalho.

9 - A medição dos níveis do ruído é objecto de registo, em documento conforme os modelos indicados no anexo III, o qual faz parte integrante do presente decreto-lei.

ARTIGO 5.º

Avaliação de riscos

1 - Nas actividades susceptíveis de apresentar riscos de exposição ao ruído, o empregador procede à avaliação de riscos, tendo, nomeadamente, em conta os seguintes aspectos:

- a) O nível, a natureza e a duração da exposição, incluindo a exposição ao ruído impulsivo;
- b) Os valores limite de exposição e os valores de acção indicados no artigo 3.º;
- c) Os efeitos eventuais sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores particularmente sensíveis aos riscos a que estão expostos;
- d) Os efeitos indirectos sobre a segurança dos trabalhadores resultantes de interacções entre o ruído e as substâncias ototóxicas presentes no local de trabalho e entre o ruído e as vibrações;
- e) Os efeitos indirectos entre a segurança e a saúde dos trabalhadores resultantes de interacções entre o ruído e os sinais sonoros necessários à redução do risco de acidentes, nomeadamente os sinais de alarme;
- f) As informações prestadas pelo fabricante do equipamento de trabalho, de acordo com a legislação específica sobre a concepção, o fabrico e a comercialização do mesmo;
- g) A existência de equipamentos de substituição concebidos para reduzir os níveis de emissões sonoras;
- h) O prolongamento da exposição durante a realização de períodos de trabalho superiores ao limite

máximo do período normal de trabalho;

- i) A informação adequada resultante da vigilância da saúde, bem como informação publicada sobre os efeitos do ruído na saúde;
- j) Disponibilidade de protectores auditivos com as características de atenuação adequada.

2 - A avaliação de riscos é actualizada sempre que haja alterações significativas, nomeadamente a criação ou a modificação de postos de trabalho, ou se o resultado da vigilância da saúde demonstrar a necessidade de nova avaliação.

3 - Sem prejuízo do referido no número anterior, sempre que seja atingido ou excedido o valor de acção superior, a periodicidade mínima da avaliação de riscos é de um ano.

4 - A avaliação de riscos deve ser registada em suporte de papel ou digital.

ARTIGO 6.º

Redução da exposição

1 - O empregador utiliza todos os meios disponíveis para eliminar na fonte ou reduzir ao mínimo os riscos resultantes da exposição dos trabalhadores ao ruído, de acordo com os princípios gerais de prevenção legalmente estabelecidos.

2 - O empregador assegura que os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores resultantes da exposição ao ruído sejam eliminados ou reduzidos ao mínimo, mediante:

- a) Métodos de trabalho alternativos que permitam reduzir a exposição ao ruído;
- b) Escolha de equipamentos de trabalho adequados, ergonomicamente bem concebidos e que produzam o mínimo ruído possível, incluindo a possibilidade de disponibilizar aos trabalhadores equipamento de trabalho cuja concepção e cujo fabrico respeitem o objectivo ou o efeito da limitação da exposição ao ruído;
- c) Concepção, disposição e organização dos locais e dos postos de trabalho;
- d) Informação e formação adequadas dos trabalhadores para a utilização correcta e segura do equipa-

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

mento com o objectivo de reduzir ao mínimo a sua exposição ao ruído;

- e) Medidas técnicas de redução do ruído, nomeadamente barreiras acústicas, encapsulamento e revestimento com material de absorção sonora para redução do ruído aéreo, e medidas de amortecimento e isolamento para redução do ruído transmitido à estrutura;
- f) Programas adequados de manutenção do equipamento de trabalho, do local de trabalho e dos sistemas aí existentes;
- g) Organização do trabalho com limitação da duração e da intensidade da exposição;
- h) Horários de trabalho adequados, incluindo períodos de descanso apropriados.

3 - Nos locais de trabalho onde os trabalhadores possam estar expostos a níveis de ruído acima dos valores de acção superior, o empregador estabelece e aplica um programa de medidas técnicas e organizacionais que tenha em conta o disposto no número anterior.

4 - Os locais de trabalho referidos no número anterior devem estar sinalizados de acordo com a legislação aplicável à sinalização de segurança e saúde e ser delimitados e o acesso aos mesmos ser restrito, sempre que seja tecnicamente possível e o risco de exposição o justifique.

5 - Os locais de descanso devem ter um nível de ruído compatível com o seu objectivo e as condições de utilização.

6 - O empregador adapta as medidas referidas nos números anteriores a trabalhadores particularmente sensíveis aos riscos resultantes da exposição ao ruído.

7 - Para eliminar ou reduzir os riscos resultantes da exposição ao ruído, além dos modos referidos no n.º 2, o empregador pode também aplicar medidas referidas na lista indicativa do anexo IV, o qual faz parte integrante do presente decreto-lei.

ARTIGO 7.º

Medidas de protecção individual

1 - Nas situações em que os riscos resultantes da exposição ao ruído não possam ser evitados por outros meios, o em-

pregador põe à disposição dos trabalhadores equipamentos de protecção individual no trabalho que obedeçam à legislação aplicável e sejam seleccionados, no que respeita à atenuação que proporcionam, de acordo com o anexo V, o qual faz parte integrante do presente decreto-lei.

2 - Para a aplicação do disposto no número anterior, o empregador:

- a) Coloca à disposição dos trabalhadores protectores auditivos individuais sempre que seja ultrapassado um dos valores de acção inferiores;
- b) Assegura a utilização pelos trabalhadores de protectores auditivos individuais sempre que o nível de exposição ao ruído iguale ou ultrapasse os valores de acção superiores;
- c) Assegura que os protectores auditivos seleccionados permitam eliminar ou reduzir ao mínimo o risco para a audição;
- d) Aplica medidas que garantam a utilização pelos trabalhadores de protectores auditivos e controla a sua eficácia.

ARTIGO 8.º

Valores limite de exposição

1 - O empregador assegura que a exposição dos trabalhadores ao ruído durante o trabalho seja reduzida ao nível mais baixo possível e, em qualquer caso, não superior aos valores limite de exposição previstos no artigo 3.º.

2 - Nas situações em que sejam ultrapassados os valores limite de exposição, o empregador:

- a) Toma medidas imediatas que reduzam a exposição de modo a não exceder os valores limite de exposição;
- b) Identifica as causas da ultrapassagem dos valores limite;
- c) Corrige as medidas de protecção e prevenção de modo a evitar a ocorrência de situações idênticas.

ARTIGO 9.º

Informação e formação dos trabalhadores

1 - O empregador, sem prejuízo do disposto na legislação geral em matéria

de informação e consulta, assegura aos trabalhadores expostos a níveis de ruído iguais ou acima dos valores de acção inferiores, assim como aos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho, informação e, se necessário, formação adequada sobre:

- a) Os riscos potenciais para a segurança e a saúde derivados da exposição ao ruído durante o trabalho;
- b) As medidas tomadas para eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos resultantes da exposição ao ruído;
- c) Os valores limite de exposição e os valores de acção;
- d) Os resultados das avaliações e das medições do ruído efectuadas de acordo com os artigos 4.º e 5.º, acompanhados de uma explicação do seu significado e do risco potencial que representam;
- e) A correcta utilização dos protectores auditivos;
- f) A utilidade e a forma de detectar e notificar os indícios de lesão;
- g) As situações em que os trabalhadores têm direito à vigilância da saúde, nos termos definidos no artigo 11.º;
- h) As práticas de trabalho seguras que minimizem a exposição ao ruído.

2 - A informação deve, tendo em conta o resultado da avaliação, ser prestada de forma adequada, oralmente ou por escrito, nomeadamente através de formação individual dos trabalhadores, e ser periodicamente actualizada de modo a incluir qualquer alteração verificada.

ARTIGO 10.º

Informação e consulta dos trabalhadores

O empregador assegura a informação e a consulta dos trabalhadores e dos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho sobre a aplicação das disposições do presente decreto-lei, nos termos previstos na legislação geral, designadamente sobre:

- a) A avaliação dos riscos e a identificação das medidas a tomar;
- b) As medidas destinadas a reduzir a exposição;

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

c) A selecção de protectores auditivos.

ARTIGO 11.º

Vigilância da saúde

1 - Sem prejuízo das obrigações gerais em matéria de saúde no trabalho, o empregador assegura uma vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revele a existência de riscos, com vista à prevenção e ao diagnóstico precoce de qualquer perda de audição resultante do ruído e à preservação da função auditiva.

2 - A vigilância da saúde referida no número anterior deve:

- a) Detectar precocemente a relação entre uma doença identificável ou os efeitos nocivos para a saúde e a exposição do trabalhador ao ruído;
- b) Determinar a relação entre a doença ou os efeitos nocivos para a saúde e as condições particulares de trabalho do trabalhador;
- c) Utilizar técnicas apropriadas para detectar a doença ou os efeitos nocivos para a saúde.

3 - O empregador assegura ao trabalhador que tenha estado exposto a ruído acima dos valores de acção superiores a verificação anual da função auditiva e a realização de exames audiométricos.

4 - O empregador assegura ao trabalhador que tenha estado exposto a ruído acima dos valores de acção inferiores a realização de exames audiométricos de dois em dois anos.

5 - Os audiómetros utilizados na realização dos exames referidos nos números anteriores devem cumprir os requisitos da normalização em vigor e ser calibrados periodicamente.

ARTIGO 12.º

Resultado da vigilância da saúde

1 - Se o resultado da vigilância da saúde revelar que o trabalhador sofre de uma doença ou de uma afecção resultante da exposição ao ruído no local de trabalho, o médico de trabalho:

- a) Informa o trabalhador do resultado que lhe diga respeito e presta-lhe informações e recomendações sobre a vigilância da saúde a que

deva submeter-se terminada a exposição;

- b) Comunica ao empregador os resultados da vigilância da saúde com interesse para a prevenção de riscos, sem prejuízo do sigilo profissional a que se encontra vinculado.

2 - O empregador, tendo em conta o referido na alínea b) do número anterior:

- a) Repete a avaliação de riscos realizada nos termos do artigo 5.º;
- b) Revê as medidas adoptadas para eliminar ou reduzir os riscos, com base no parecer do médico do trabalho, bem como a possibilidade de atribuir ao trabalhador em causa outras tarefas compatíveis com a sua categoria profissional em que não haja risco de exposição;
- c) Promove a vigilância contínua da saúde e assegura o exame de saúde de qualquer outro trabalhador que tenha estado exposto de forma idêntica, nomeadamente a realização de exames médicos adequados.

3 - O trabalhador tem acesso, a seu pedido, ao registo de saúde que lhe diga respeito.

ARTIGO 13.º

Registo e arquivo de documentos

O empregador, sem prejuízo das obrigações gerais dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho em matéria de registos de dados e conservação de documentos, organiza registos de dados e mantém arquivos actualizados sobre:

- a) Os resultados da avaliação de riscos, bem como os critérios e os procedimentos da avaliação, os métodos de medição e os ensaios utilizados;
- b) A identificação dos trabalhadores expostos com a indicação, para cada trabalhador, do posto de trabalho ocupado, da natureza e, se possível, do grau de exposição a que esteve sujeito;
- c) Os resultados da vigilância da saúde de cada trabalhador, com a referência ao posto de trabalho, aos exames de saúde e exames complementares realizados e a outros

elementos considerados úteis pelo médico responsável, tendo em conta a confidencialidade dos referidos dados;

- d) A identificação do médico responsável pela vigilância da saúde.

ARTIGO 14.º

Conservação de registos e arquivos

1 - Os registos e arquivos referidos no artigo anterior devem ser conservados durante, pelo menos, 30 anos após ter terminado a exposição dos trabalhadores a que digam respeito.

2 - Se a empresa cessar a actividade, os registos e arquivos devem ser transferidos para o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, que assegura a sua confidencialidade.

ARTIGO 15.º

Derrogações

1 - Nas actividades em que a exposição sonora diária varia significativamente de um dia de trabalho para o outro, o empregador pode ser autorizado a utilizar a média semanal dos valores diários de exposição para avaliar os níveis de ruído, desde que não seja excedido o valor limite de exposição de 87 dB (A) e sejam tomadas medidas adequadas para a redução ao mínimo do risco associado a essas actividades.

2 - Nas situações de trabalho em que, devido à sua natureza, a utilização de protectores auditivos seja susceptível de agravar os riscos para a segurança e saúde do trabalhador e tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, o empregador pode ser autorizado a não aplicar as medidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 8.º.

3 - Compete à Inspecção-Geral do Trabalho conceder a autorização referida nos números anteriores, mediante requerimento fundamentado que indique a actividade desenvolvida pela empresa, o responsável pelos serviços de segurança e saúde da empresa, o resultado da avaliação de riscos, a identificação do médico de trabalho, os dados resultantes da vigilância da saúde dos trabalhadores e as medidas de reforço

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

da vigilância da saúde dos trabalhadores abrangidos.

4 - A Inspeção-Geral do Trabalho pode conceder a autorização prevista no n.º 2 por períodos não superiores a quatro anos, renováveis.

ARTIGO 16.º Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, no artigo 5.º, nos n.ºs 1 a 6 do artigo 6.º e nos artigos 7.º e 8.º, dos deveres de informação previstos no artigo 9.º e do disposto no artigo 10.º.

2 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.ºs 3 a 9 do artigo 4.º, dos deveres de formação previstos no artigo 9.º e do disposto nos artigos 11.º a 14.º.

3 - O regime geral previsto nos artigos 614.º a 640.º do Código do Trabalho aplica-se às infracções da violação do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências legais atribuídas nas Regiões Autónomas aos respectivos órgãos e serviços regionais.

ARTIGO 17.º Disposições transitórias

1 - Para os trabalhadores que prestam serviço a bordo de navios de alto

mar, as medidas previstas no artigo 8.º são aplicáveis a partir de 15 de Fevereiro de 2011.

2 - O presente decreto-lei é aplicável a partir de 15 de Fevereiro de 2008 nas actividades da música e do entretenimento.

ARTIGO 18.º Norma revogatória

1 - São revogados o Decreto-Lei n.º 72/92 e o Decreto Regulamentar n.º 9/92, ambos de 28 de Abril.

2 - Relativamente a actividades da música e do entretenimento, a revogação dos diplomas referidos no número anterior só se verifica em 15 de Fevereiro de 2008.

ARTIGO 19.º Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

N.R. 1 - O DL n.º 72/92, de 28.4, estabeleceu o regime de protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho.

2 - O Dec Regulamentar n.º 9/92, de 28.4, regulamentou o DL n.º 72/92, de 28.4.

3 - Lembramos que o Regulamento Geral do Ruído, que tem por objecto a prevenção do ruído e o controlo da poluição sonora, foi aprovado pelo DL n.º 292/2000, de 14.11.

4 - Sobre prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho, destacamos os seguintes diplomas legais:

- Dec. Regulamentar n.º 9/90, de 19.4 - Estabeleceu a regulamentação das normas e directivas de protecção contra as radiações ionizantes;

- DL n.º 290/2001, de 16.11 - Transpôs para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, de 7.4, relativa à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho, bem como as Directivas n.ºs 91/322/CEE, da Comissão, de 29.5, e 2000/39/CE, da Comissão, de 8.6, sobre valores limite de exposição profissional a agentes químicos;

- DL n.º 236/2003, de 30.9 - Transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16.12, relativa às prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a riscos derivados de atmosferas explosivas;

- DL n.º 50/2005, de 25.2 - Transpôs para o direito interno a Directiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27.6, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho;

- DL n.º 46/2006, de 24.2 - Transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.6, relativa às prescrições mínimas de protecção da saúde e segurança dos trabalhadores em caso de exposição aos riscos devidos a agentes físicos (vibrações).

ANEXO I

Medição do ruído

(a que se refere o n.º 7 do art. 4.º, do DL n.º 182/2006, de 6.9)

1 - Na determinação da exposição pessoal diária do trabalhador ao ruído durante o trabalho, $L_{EX,8h}$, e do nível de pressão sonora de pico, L_{Cpico} , ou para a selecção dos protectores de ouvido, são utilizados os instrumentos de medição indicados no anexo II.

2 - Os instrumentos de medição são sujeitos a uma verificação no local mediante um calibrador acústico, antes e depois de cada medição ou série de medições.

3 - Posições de medição:

a) As medições devem ser realizadas no posto de trabalho, sempre que possível, na ausência do trabalhador, com a colocação do mi-

crofone na posição em que se situaria a sua orelha mais exposta;

b) Quando a presença do trabalhador for necessária, o microfone deve ser colocado a uma distância de entre 0,10 m e 0,30 m em frente à orelha mais exposta do trabalhador;

c) No caso de utilização de um dosímetro ou de outro aparelho de medição usado pelo trabalhador, o microfone pode ser fixado no vestuário, no ombro, no colarinho, ou no capacete, respeitando a distância fixada na alínea anterior;

d) A direcção de referência do microfone deve ser, se possível, a do

máximo ruído, determinado por um varrimento angular do microfone em torno da posição de medição.

4 - Intervalo de tempo de medição:

a) O intervalo do tempo de medição deve ser escolhido de modo a medir e a englobar todas as variações importantes dos níveis sonoros nos postos de trabalho e de modo que os resultados obtidos evidenciem repetibilidade;

b) O intervalo de tempo de medição, que depende do tipo de exposição ao ruído, pode ser subdividido em intervalos de tempo parciais com o mesmo tipo de ruído, designadamente ruído correspondente às diferentes actividades do posto de trabalho ou do seu ambiente de trabalho;

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ANEXO II

Instrumentos de medição

(a que se refere o n.º 7 do art. 4.º do DL nº 182/2006, de 6.9)

1 - Os instrumentos de medição devem dispor das características temporais necessárias em função do tipo de ruído a medir e das ponderações em frequência A e C e cumprir, no mínimo, os requisitos equivalentes aos da classe de exactidão 2, de acordo com a normalização internacional, sendo preferível a utilização de sonómetros da classe 1, para maior exactidão das medições.

2 - Deve ser evitada a utilização de sonómetros não integradores para a determinação da exposição pessoal do trabalhador quando a pressão sonora apresenta flutuações do nível sonoro, L_{pA} , de grande amplitude ou para períodos de exposição irregulares do trabalhador.

3 - Em caso de dúvida de ultrapassa-

gem dos valores limite, as medições devem ser confirmadas com a utilização de sonómetros integradores.

4 - Os dosímetros de ruído para a medição da exposição pessoal diária de cada trabalhador podem ser utilizados desde que:

- a) Estejam calibrados segundo o critério ISO, isto é, de forma que, ao duplicar a energia sonora recebida, $L_{EX,8h}$ aumenta 3 dB (A);
- b) Permitam determinar o nível sonoro contínuo equivalente, $L_{Aeq,T}$, ou o nível de exposição pessoal diária ao ruído, $L_{EX,8h}$, e o nível de pressão sonora de pico, L_{Cpico} .

5 - Os instrumentos utilizados para medições de ruído devem possuir indicador de sobrecarga.

ANEXO IV

Lista indicativa de medidas que devem ser tomadas para a redução dos riscos ligados à exposição dos trabalhadores ao ruído durante o trabalho

(a que se refere o n.º 7 do art. 6.º do DL nº 182/2006, de 6.9)

1 - Medidas de carácter específico para redução do ruído na fonte:

- a) Utilizar máquinas, aparelhos, ferramentas e instalações pouco ruidosos;
- b) Aplicar silenciadores e atenuadores sonoros;
- c) Utilizar chumaceiras, engrenagens e estruturas com menor emissão de ruído;
- d) Evitar valores elevados, como os que aparecem, por exemplo, nos choques muito fortes ou frequentes (pela utilização de material resiliente nas superfícies de impac-

te), quedas de grande altura ou fortes resistências aerodinâmicas;

- e) Assegurar o dimensionamento correcto (reforços da estrutura com blocos de inércia e elementos antivibráticos), acabamentos à máquina (equilibragem e polimento de superfícies) e uma escolha correcta dos materiais;
- f) Promover regularmente a manutenção dos equipamentos.

2 - Medidas para a redução da transmissão do ruído:

- a) Atenuação da transmissão de ruí-

do de percussão, com reforço das estruturas;

- b) Desacoplamento dos elementos que radiam o ruído da fonte, por exemplo pela utilização de ligações flexíveis nas tubagens;
- c) Isolamento contra vibrações;
- d) Utilização de silenciadores nos escoamentos gasosos e nos escapes.

3 - Medidas de redução da radiação sonora:

- a) Aumento da absorção da envolvente acústica e barreiras acústicas;
- b) Encapsulamento das máquinas;
- c) Separação dos locais, por:
 - i) Limitação da propagação do ruído, por exemplo pela compartimentação dos locais e pela colocação de divisórias e de cabinas;
 - ii) Concentração das fontes de ruído em locais de acesso limitado e sinalizados.

4 - Medidas respeitantes à acústica de edifícios:

- a) Aumento da distância entre a fonte de ruído e a localização dos postos de trabalho;
- b) Montagem de tectos, divisórias, portas, janelas ou pavimentos com elevado isolamento sonoro;
- c) Montagem de elementos absorventes do som;
- d) Optimização da difusibilidade sonora (aumento das distâncias entre as superfícies reflectoras e o posto de trabalho).

5 - Organização do trabalho:

- a) Rotatividade dos postos de trabalho;
- b) Execução dos trabalhos mais ruidosos fora do horário normal de trabalho ou em locais com o menor número de trabalhadores expostos;
- c) Limitação da duração do trabalho em ambientes muito ruidosos.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ANEXO V

Indicações e orientações para a selecção de protectores auditivos

(a que se refere o n.º 1 do art. 7.º do DL nº 182/2006, de 6.9)

1 - Considera-se que um protector auditivo proporciona a atenuação adequada quando um trabalhador com este protector correctamente colocado fica sujeito a um nível de exposição pessoal diária efectiva inferior aos valores limite e, se for tecnicamente possível, abaixo dos valores de acção inferiores.

2 - Para a selecção de protectores auditivos, em função da atenuação por bandas de oitava, segue-se o seguinte método:

- a) Medir o nível de pressão sonora contínuo equivalente, ponderado A, em cada banda de oitava, $L_{Aeq, f, Tk}$, do ruído a que cada trabalhador está exposto, para cada posto de trabalho que ocupa, definindo assim o espectro correspondente ao ruído k a que o trabalhador está exposto durante T_k horas por dia;
- b) Determinar os níveis globais, em dB (A) por banda de oitava, $L_{63}, L_{125}, \dots, L_n, \dots, L_{8000}$, de acordo com a seguinte equação:

$$L_n = L_{Aeq, f, Tk} - M_f + 2s_f$$

em que, s_f é o valor do desvio padrão da atenuação e M_f o valor médio da atenuação dos protectores auditivos em cada banda de frequência, ambos indicados pelo fabricante;

- c) Com os níveis globais, obtidos como indicado na alínea b), calcular o nível sonoro contínuo equivalente, $L_{Aeq, Tk, effect}$, de cada ruído que ocorra durante o tempo T_k , estando o trabalhador equipado com protectores auditivos, pela equação:

$$L_{Aeq, Tk, effect} = 10 \log \left(\sum_{i=1}^n 10^{L_{Aeq, f, Tk} - M_f + 2s_f / 10} \right)$$

- d) Aplicando ao conjunto destes valores, calculados como refere a alínea anterior, a equação dada no n.º 6 do anexo I para calcular a

exposição diária, obtém-se a exposição diária efectiva, $L_{EX, 8h, effect}$, em dB (A), de cada trabalhador que use protectores auditivos:

$$L_{EX, 8h, effect} = 10 \log \left(\sum_{k=1}^n 10^{L_{Aeq, Tk, effect} / 10} \right)$$

3 - Nas situações em que o espectro do ruído não contenha componentes significativas de baixa frequência, podem ser utilizados os métodos de selecção dos protectores auditivos definidos na normalização aplicável, nomeadamente os métodos HML e SNR.

4 - Quando na selecção dos protectores auditivos seja utilizado o método por banda de oitava, os cálculos efectuados podem ser registados no quadro seguinte:

Dados do ruído		Dados do protector		Dados do trabalhador		Dados do ambiente	
Localização do ruído		Modelo do protector		Tempo de exposição		Condições ambientais	
Método de selecção de protector auditivo							
Nível de ruído ponderado A, em cada banda de oitava, $L_{Aeq, f, Tk}$				Nível de ruído ponderado A, em cada banda de oitava, L_n			
Atenuação média do protector, M_f				Desvio padrão da atenuação, s_f			
Nível de ruído ponderado A, em cada banda de oitava, L_n		63 Hz	125 Hz	250 Hz	500 Hz	1000 Hz	2000 Hz
Atenuação média do protector, M_f		0 dB	0 dB	0 dB	0 dB	0 dB	0 dB
Desvio padrão da atenuação, s_f		0 dB	0 dB	0 dB	0 dB	0 dB	0 dB
Nível de ruído ponderado A, em cada banda de oitava, $L_{Aeq, f, Tk} - M_f + 2s_f$							
Nível de ruído ponderado A, em cada banda de oitava, L_n							

Dados do ruído		Dados do protector		Dados do trabalhador		Dados do ambiente	
Localização do ruído		Modelo do protector		Tempo de exposição		Condições ambientais	
Método de selecção de protector auditivo							
Nível de ruído ponderado A, em cada banda de oitava, $L_{Aeq, f, Tk}$				Nível de ruído ponderado A, em cada banda de oitava, L_n			
Atenuação média do protector, M_f				Desvio padrão da atenuação, s_f			
Nível de ruído ponderado A, em cada banda de oitava, L_n		63 Hz	125 Hz	250 Hz	500 Hz	1000 Hz	2000 Hz
Atenuação média do protector, M_f		0 dB	0 dB	0 dB	0 dB	0 dB	0 dB
Desvio padrão da atenuação, s_f		0 dB	0 dB	0 dB	0 dB	0 dB	0 dB
Nível de ruído ponderado A, em cada banda de oitava, $L_{Aeq, f, Tk} - M_f + 2s_f$							
Nível de ruído ponderado A, em cada banda de oitava, L_n							

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

AÇORES

Incentivos ao Emprego

Programa Integrado de Incentivos ao Emprego (PIIE)

Incentivos à criação e manutenção de postos de trabalho, auto-emprego, reemprego e redução da precariedade laboral

Decreto Regulamentar Regional nº 28/2006/M de 13 de Setembro

(in DR, nº 177, I Série, de 13.9.2006)

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A ⁽¹⁾, de 24 de Agosto, estabelece, no seu artigo 22.º, que as normas regulamentares necessárias à execução das medidas de incentivo ao emprego estabelecidas por aquele diploma são aprovadas por decreto regulamentar regional, diploma que substituirá o decreto regulamentar regional n.º 1/87/A, de 6 de Janeiro, entretanto revogado.

Aquelas medidas devem ser articuladas de forma a constituir um programa coerente e integrado, conjugando as matérias referentes a incentivos à criação e manutenção de postos de trabalho, auto-emprego, reemprego e redução da precariedade laboral.

Pelo presente diploma, dá-se execução àqueles princípios, criando o Programa Integrado de Incentivos ao Emprego, agregando todas as iniciativas e todos os regimes de apoio existentes nestas áreas, dando execução às correspondentes medidas do Plano Regional de Emprego, aprovado pela Resolução n.º 122/2003, de 9 de Outubro.

Por outro lado, considerando que cada vez mais iniciativas de criação de emprego têm enquadramento nos sistemas de apoio à dinamização económica em vigor, através do presente diploma procede-se à revogação da figura das iniciativas locais de emprego.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A ⁽¹⁾, de 24 de Agosto, e nos termos das alíneas o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Princípios gerais

ARTIGO 1.º Objecto e âmbito

1 - O presente diploma cria o Programa Integrado de Incentivos ao Emprego,

adiante designado por PIIE, regulamentando a concessão de incentivos à criação e manutenção de postos de trabalho, auto-emprego, reemprego e redução da precariedade laboral.

2 - O PIIE aplica-se a todos os sectores de actividade económica, incluindo as cooperativas de economia solidária e as instituições particulares de solidariedade social de qualquer natureza.

ARTIGO 2.º Modalidade dos incentivos

Os incentivos previstos no PIIE destinam-se a apoiar iniciativas com impacto sobre o mercado de emprego que se enquadrem em qualquer das seguintes modalidades:

- Criação de postos de trabalho;
- Manutenção de postos de trabalho;
- Fomento do auto-emprego;
- Empreendedorismo;
- Apoio ao reemprego;
- Redução da precariedade laboral.

CAPÍTULO II Criação de postos de trabalho

ARTIGO 3.º Conceito

1 - Entende-se por criação de postos de trabalho a realização de um projecto de investimento gerador de novos postos de trabalho a ocupar por desempregados.

2 - Para os efeitos da determinação do número de postos de trabalho criados, é considerada apenas a criação líquida de postos de trabalho, que se obtém deduzindo ao número total de postos de trabalho criados pelo projecto

aqueles que sejam absorvidos ou eliminados pelo mesmo.

ARTIGO 4.º Forma e cálculo do apoio

1 - O apoio à criação de postos de trabalho assume a forma do pagamento de uma comparticipação financeira por cada posto de trabalho criado.

2 - A comparticipação financeira a que se refere o número anterior, por cada posto de trabalho criado, é de montante equivalente a 15 vezes o salário mínimo regional em vigor.

3 - Quando o posto de trabalho se situe nas ilhas do Corvo, das Flores, São Jorge, da Graciosa ou de Santa Maria, o montante referido no número anterior será majorado para 24 vezes o salário mínimo regional em vigor.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor da comparticipação financeira a conceder por cada posto de trabalho é majorado em 50% quando seja ocupado por um desempregado que se insira em qualquer dos grupos sociais prioritários a que se referem as alíneas a), b) e e) do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A ⁽¹⁾, de 24 de Agosto.

ARTIGO 5.º Obrigações da entidade beneficiária

1 - A entidade beneficiária obriga-se a manter ocupado o número líquido de postos de trabalho existente após a utilização do incentivo durante, pelo menos, cinco anos contados a partir do recebimento da 1.ª prestação da comparticipação concedida.

2 - No caso de despedimento por iniciativa do trabalhador, mútuo acordo ou por justa causa, a entidade beneficiária está obrigada a preencher o posto de trabalho no prazo de 30 dias, com respeito pela manutenção das condições de categoria, vencimento e regime especial, se aplicável.

CAPÍTULO III Manutenção de postos de trabalho

ARTIGO 6.º Modalidade do apoio e requisitos de acesso

1 - O apoio à manutenção dos postos de trabalho assume a forma de empréstimo reembolsável sem juros.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

2 - Podem beneficiar dos apoios à manutenção de postos de trabalho as entidades que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Esteja em execução um programa de viabilização em que se integre, como indispensável, o apoio público à manutenção dos postos de trabalho;
- b) Esteja demonstrada, por razões de ordem social, a necessidade de um apoio intercalar ao funcionamento da empresa;
- c) Esteja devidamente comprovada a impossibilidade total ou parcial do recurso às fontes normais de financiamento;
- d) Não tenha efectuado despedimentos colectivos no período de um ano antecedente ao pedido;
- e) Exista, no caso de o empréstimo se concretizar, o acordo dos eventuais credores relativamente à consolidação ou moratórias dos respectivos passivos.

ARTIGO 7.º**Obrigações da entidade beneficiária**

Para além do preenchimento das condições referidas no artigo anterior, deverão, cumulativamente, as entidades empregadoras beneficiárias cumprir as seguintes condições:

- a) Manter o nível líquido de emprego até final do reembolso, salvo nos casos especiais que sejam autorizados por resolução do Governo Regional;
- b) Utilizar o empréstimo nos precisos termos do contrato de concessão;
- c) Pagar integralmente as remunerações aos trabalhadores e cumprir integralmente as restantes obrigações legais e convencionais a eles respeitantes;
- d) Assumir contratualmente o compromisso de regularização atempada das remunerações eventualmente em dívida;
- e) Pagar integral e pontualmente as contribuições para a segurança social a partir da data de concessão do empréstimo;
- f) Proceder à imediata cobrança de eventuais dívidas dos sócios à empresa e à consolidação de suprimimentos quando os houver.

ARTIGO 8.º**Determinação do montante**

1 - O montante do empréstimo para manutenção de empregos será determinado em função das necessidades da empresa e do tipo de operação a financiar, não podendo ultrapassar quatro vezes o equivalente ao valor mensal mais elevado da retribuição mínima garantida por lei por cada posto de trabalho permanentemente a manter.

2 - Na determinação das necessidades de financiamento deverão ser observadas as seguintes regras:

- a) Exclusiva contabilização das despesas absolutamente indispensáveis para a manutenção do nível de emprego;
- b) Redução do nível dos aprovisionamentos para valores considerados normais.

CAPÍTULO IV**Auto-emprego****ARTIGO 9.º****Conceito e condições de acesso**

1 - Entende-se por processo de auto-emprego os investimentos que levem à criação, de forma economicamente sustentada e suficientemente remuneradora, do próprio emprego por um trabalhador desempregado.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o montante global da participação a conceder destina-se exclusivamente a constituir o capital próprio afecto à aquisição dos bens e serviços necessários à criação do próprio emprego do beneficiário, concretizado através da execução de um projecto de emprego que tenha por objecto uma actividade de carácter económico, com demonstrada viabilidade económico-financeira, prosseguida de forma individual ou colectiva, podendo, neste caso, agrupar beneficiários entre si ou em associação com não beneficiários.

3 - O montante a que se refere o número anterior pode ainda ser utilizado para permitir a adesão do beneficiário a cooperativas ou outras formas associativas, bem como assegurar a participação no capital social de sociedades já constituídas, desde que qualquer destas entidades demonstre ter capacidade económi-

co-financeira para assegurar o emprego do beneficiário a tempo inteiro, mediante contrato de trabalho sem prazo, e a tal se obrigue.

ARTIGO 10.º**Cálculo da comparticipação**

1 - No processo de auto-emprego, o montante global a ser pago ao trabalhador, por uma só vez, corresponde à soma dos valores mensais que seriam pagos durante o período legalmente fixado de concessão das prestações de desemprego, deduzido das importâncias eventualmente já recebidas.

2 - Ao montante calculado nos termos do número anterior acresce uma comparticipação de 12 vezes o salário mínimo regional, a conceder nos termos que forem fixados na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de Agosto.

ARTIGO 11.º**Empreendedorismo**

1 - Entende-se por empreendedorismo os investimentos que levem à criação, de forma economicamente sustentada e suficientemente remuneradora, de emprego na área da formação, por um jovem dos 18 aos 30 anos, titular de um curso do nível III ou de curso superior.

2 - O apoio a atribuir no âmbito do presente artigo é de 24 vezes o salário mínimo regional.

3 - Nos casos em que o jovem posua curso de empreendedorismo ou tenha frequentado o ESTAGIAR T/L, o apoio é de 36 vezes o salário mínimo regional.

4 - Os apoios a atribuir no âmbito do presente artigo são complementares dos apoios com enquadramento nos sistemas de dinamização económica em vigor.

CAPÍTULO V**Reemprego****ARTIGO 12.º****Objectivo e modalidade**

1 - O apoio ao reemprego destina-se aos casos em que uma entidade empregadora diferente da que extingue os postos de trabalho absorve parte ou a tota-

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

lidade dos trabalhadores atingidos, podendo ser aplicado à própria empresa onde a situação ocorre, desde que verificados os requisitos constantes do artigo seguinte.

2 - O apoio ao reemprego assume a forma de comparticipação a fundo perdido.

3 - O montante da comparticipação destina-se exclusivamente a contribuir para o pagamento de salários correspondentes a períodos de desocupação e ou subocupação e para acções de formação e reconversão profissional.

ARTIGO 13.º

Condições para acesso

A concessão do apoio previsto nos números anteriores encontra-se dependente da verificação cumulativa das seguintes condições prévias:

- a) Extinção efectiva ou perspectiva de extinção imediata dos postos de trabalho correspondentes aos trabalhadores a abranger;
- b) Inexistência de soluções alternativas para reemprego da generalidade daqueles trabalhadores, comprovada pelo serviço da administração regional competente em matéria de emprego;
- c) Apresentação de um projecto de reemprego viável que proporcione aos trabalhadores postos de trabalho permanentes e livremente aceites;
- d) Garantia dos direitos decorrentes da antiguidade do trabalhador na empresa onde se encontrava e de outros direitos ajustados às condições vigentes na empresa que proporcione o reemprego;
- e) Indispensabilidade do apoio público previsto no presente diploma e verificação da impossibilidade de qualquer outra ajuda alternativa que seja mais adequada e menos onerosa;
- f) Apresentação dos elementos que forem considerados necessários à análise do pedido.

ARTIGO 14.º

Determinação do montante

O montante da comparticipação é determinado em função das necessidades avaliadas pelos serviços competen-

tes em matéria de emprego, não podendo, no entanto, ultrapassar qualquer dos seguintes limites:

- a) Por trabalhador, o equivalente ao valor mensal mais elevado da remuneração mínima garantida por lei multiplicado por 14;
- b) Por entidade empregadora, 50% do investimento total a realizar ou o valor de 250 vezes o salário mínimo regional, quando inferior.

CAPÍTULO VI

Redução da precariedade laboral

ARTIGO 15.º

Modalidade e condição de acesso

1 - O apoio à redução da precariedade laboral é concedido na modalidade de comparticipação não reembolsável a atribuir por cada contrato de trabalho sem termo que seja celebrado pela entidade empregadora.

2 - Os promotores ficam obrigados a manter o número líquido de postos de trabalho durante pelo menos quatro anos contados a partir da data da celebração do contrato.

ARTIGO 16.º

Inelegibilidade

1 - Não podem ser considerados para os efeitos de atribuição de prémio os contratos que sejam celebrados com trabalhadores que nos cinco anos antecedentes tenham prestado serviço à entidade beneficiária, qualquer que tenha sido o vínculo laboral que o titularasse, por períodos que cumulativamente ultrapassem 12 meses.

2 - Não podem ser comparticipadas entidades onde nos últimos 12 meses tenha ocorrido redução do número global de postos de trabalho.

ARTIGO 17.º

Determinação da comparticipação

1 - A comparticipação a que se referem os números anteriores tem o valor de 18 vezes o salário mínimo regional em vigor por cada trabalhador integrado.

2 - A comparticipação terá uma majoração de 25% quando a entidade beneficiária proceda à contratação, imediatamente aquando do termo do estágio, de um trabalhador que nela tenha estagiado

ao abrigo dos programas a que se refere o artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 28 de Agosto, incluindo quem tenha sido colocado ao seu serviço no âmbito de qualquer programa de colocação temporária de trabalhadores subsidiados.

3 - O valor da comparticipação terá ainda uma majoração de 25%, cumulável com a constante do número anterior, quando o posto de trabalho se situe nas ilhas do Corvo, das Flores, de São Jorge, da Graciosa ou de Santa Maria.

ARTIGO 18.º

Impossibilidade de cumulação

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a comparticipação para redução da precariedade laboral não é cumulável com qualquer outro incentivo ao emprego previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de Agosto, e seus regulamentos.

ARTIGO 19.º

Períodos de candidatura

1 - O regime de incentivos à redução da precariedade laboral funciona em regime de candidatura periódica.

2 - Quando as condições do mercado de trabalho a isso aconselhem, por resolução do Conselho do Governo Regional, é determinado o período, ou os períodos, de candidatura.

3 - Cada período de candidatura terá a duração mínima de 30 dias, sendo publicitado nos 8 dias anteriores em pelo menos um órgão de comunicação social de expansão regional.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 20.º

Procedimento administrativo e incumprimento

As normas a seguir na atribuição das comparticipações, no seu financiamento, os procedimentos administrativos a adoptar e as consequências do incumprimento dos compromissos assumidos aquando da concessão são os constantes dos artigos 23.º a 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A⁽¹⁾, de 24 de Agosto.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ARTIGO 21.º

Determinação da criação de postos de trabalho

1 - A criação líquida de postos de trabalho é aferida tendo em conta o número total de trabalhadores vinculados à entidade antes da apresentação da candidatura.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o número total de postos de trabalho existentes antes da candidatura corresponde ao nível mais elevado verificado durante os meses de Janeiro, Julho e Dezembro do ano anterior

e no mês anterior ao da apresentação da candidatura.

3 - Nos casos em que a actividade principal do promotor seja de natureza essencialmente sazonal, podem não ser considerados os acréscimos no volume de emprego que manifestamente decorram de necessidades sazonais de mão-de-obra.

4 - No cômputo dos postos de trabalho não são relevados os vínculos contratuais firmados nos termos das alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 129.º da Lei n.º 99/2003 ⁽²⁾, de 27 de Agosto, cuja duração seja inferior a seis meses.

ARTIGO 22.º

Produção de efeitos

Os processos em curso à data da entrada em vigor do presente diploma regem-se pela regulamentação ao abrigo da qual foram instruídos, excepto se o seu promotor solicitar a aplicação do presente regime.

ARTIGO 23.º

Revogação

1 - São revogados os seguintes diplomas:

- a) Resolução n.º 60/97, de 10 de Abril;
- b) Despacho Normativo n.º 189/97, de 11 de Setembro;
- c) Despacho Normativo n.º 106/2000, de 3 de Agosto;
- d) Resolução n.º 33/2004, de 15 de Abril.

2 - São ainda revogados os artigos 45.º a 49.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A ⁽¹⁾, de 13 de Setembro.

ARTIGO 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

N.R. 1 – O Dec. Legisl. Regional n.º 28/2004/A, de 24.8, estabeleceu as normas a seguir pela administração regional autónoma dos Açores em matéria de fomento da empregabilidade e qualificação dos trabalhadores e de promoção do emprego.


2 – A Lei n.º 99/2003, de 27.8, que aprovou o Código do Trabalho, foi publicada no Bol. do Contribuinte, 2003, pág. 588.

3 – O Dec. Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13.9, regulamentou os apoios a conceder pela administração regional autónoma ao funcionamento do mercado social de emprego na Região Autónoma dos Açores.

4 – Dos regimes de incentivos ao emprego, actualmente em vigor no território nacional, importa destacar:

- o DL n.º 89/95, de 6.5 (Bol. do Contribuinte, 1995, pág. 293), que regulou a atribuição de dispensa temporária do pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social, na parte relativa à entidade empregadora, como forma de incentivo à contratação de jovens à procura de primeiro emprego e de desempregados de longa duração;

- a Port. n.º 196-A/2001, de 10.3 (Bol. do Contribuinte, 2001, pág. 285), que regulou a atribuição de apoios financeiros à contratação de jovens à procura de primeiro emprego e de desempregados de longa duração. Este diploma foi alterado pela Port. n.º 255/2002, de 12.3.



A obra interessa a:

- Profissionais da segurança e higiene do trabalho (técnicos superiores e técnicos de segurança e higiene do trabalho e coordenadores de segurança);
- Profissionais da saúde no trabalho (médicos e enfermeiros do trabalho);
- Quadros das empresas nos diversos sectores de actividade.
- Formadores e formandos de SHST

Autor: Lurdes de Carvalho de Oliveira
(Jurista e Técnica Superior de SHT)
Formato: 15,5 x 23cm
N.º págs: 429
P.V.P.: € 20 (IVA incl)

Este livro tem como objectivo esclarecer empregadores, trabalhadores e os próprios profissionais de segurança, higiene e saúde no trabalho. Estamos perante uma área em que é pesada a responsabilidade assumida no dia-a-dia do trabalho. As dificuldades estruturais do nosso país limitam a adopção de boas práticas nesta matéria, sendo por isso, necessário implementar uma cultura de segurança que comece em cada um de nós e possa convergir nas organizações, públicas e privadas. Portugal tem acompanhado a dinâmica legislativa europeia, mas carece de encontrar as soluções e medidas que na prática garantam os padrões de segurança, higiene e saúde no trabalho que as mesmas exigem.

Pedidos para: Vida Económica - R. Gonçalo Cristóvão, 111, 6.º esq. • 4049-037 PORTO
Tel. 223 399 400 • Fax 222 058 098 • E-mail encomendas: encomendas@vidaeconomica.pt

Nome _____
Morada _____ C. Postal _____
N.º Contribuinte _____ E-mail _____

Solicito o envio de _____ exemplar(es) da obra "Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho - Manual de Apoio".

Para o efeito envio cheque/vale n.º _____, s/o _____, no valor de € _____

Debitem € _____, no meu cartão _____ com o n.º _____
Cód. Seg. _____ emitido em nome de _____
e válido até ____/____/____.

Solicito o envio à cobrança. (Acrescem € 4 para despesas de envio e cobrança).

ASSINATURA _____

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Novas regras já aprovadas pelo Governo

O Conselho de Ministros aprovou o novo regime jurídico de protecção social no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, actualmente previsto no Decreto-Lei nº 119/99, de 14.4 (Bol. do Contribuinte, 1999, pág. 341), e regulamentado pela Port. nº 481-A/99, de 30.6 (Bol. do Contribuinte, 1999, pág. 475).

De acordo com o Governo, o novo diploma visa o reforço da protecção social e a garantia de novas oportunidades de qualificação e inserção profissional dos beneficiários.

Assim, é reforçado o compromisso da activação e inserção profissional dos beneficiários das prestações de desemprego, que passam a estar sujeitos ao cumprimento do plano pessoal de emprego e aos deveres de procura activa de emprego e de apresentação quinzenal durante o período de atribuição das prestações.

Os trabalhadores que forem despedidos pela entidade empregadora com fundamento em justa causa só terão direito a receber subsídio de desemprego se provarem perante a Segurança Social que impugnaram o despedimento em tribunal.

Recordamos que, de acordo com o Decreto-Lei nº 119/99, o conceito de desemprego involuntário apenas faz depender a atribuição daquela prestação social da ocorrência de decisão unilateral da entidade empregadora, independentemente do motivo da mesma.

Nos termos da versão final do novo diploma, o acesso ao subsídio de desemprego para quem rescinda contrato de trabalho por mútuo acordo fica limitado a um máximo de 3 trabalhadores em cada ano, ou 25% do quadro de pessoal, por triénio, nas empresas que empregam até 250 trabalhadores.

No caso das empresas com mais de 250 trabalhadores, o novo regime per-

mite o acesso ao subsídio de desemprego até 62 trabalhadores por ano, ou até 20% dos trabalhadores, com um limite máximo de 80 trabalhadores, em cada triénio.

Por outro lado, introduz-se um novo conceito de emprego conveniente que permite qualificar com maior rigor e precisão as ofertas de emprego que o beneficiário não pode recusar sob pena de cessação das prestações de desemprego.

Alteram-se as regras de cálculo do período de concessão das prestações, que passam a ser calculadas em função da idade do beneficiário e da carreira contributiva verificada desde a última situação de desemprego.

Criam-se mecanismos de maior controlo e combate à fraude e concessão indevida de prestações, prevendo-se, simultaneamente, um regime sancionatório mais gravoso.

Consagra-se, ainda, um regime flexível e que facilite o contacto do beneficiário com os serviços, reduzindo deslocações e permitindo a utilização de meios electrónicos nos contactos necessários.

TRABALHADORES INDEPENDENTES

Aumento das contribuições para a Segurança Social

De acordo com relatório recentemente divulgado pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, os trabalhadores independentes vão ser obrigados a descontar para a Segurança Social sobre os rendimentos que efectivamente auferem, e não poderão optar, como actualmente sucede, por um dos escalões de remuneração convencional com base no montante do salário mínimo.

No citado relatório pode ler-se: “com vista a aproximar as remunerações convencionais às remunerações reais, propõe-se a manutenção do regime actual de desconto mensal sobre a remuneração convencional a par com uma correcção anual caso o rendimento efectivo, correspondente à base tributável para

efeitos fiscais, se revele superior ao rendimento convencional escolhido.”

No caso de trabalhadores por conta de outrem que passem alguns “recibos verdes” referentes a trabalho independente, o Governo admite que os mesmos poderão passar a descontar para a Segurança Social em função do total dos diversos tipos de rendimentos.

Lembramos que em 2005 foram introduzidas, através do Decreto-Lei nº 119/2005, de 22.7 (Bol. do Contrib., 2005, pág. 527), alterações ao Regime de Segurança Social dos Trabalhadores Independentes, aprovado pelo Decreto-Lei nº 328/93, de 25.9, tendo sido elevado para uma vez e meia do montante do salário mínimo nacional o salário convencional míni-

mo de desconto dos trabalhadores independentes (385,90 euros + 50% = 578,85 euros).

Refira-se que as taxas contributivas a incidir sobre as remunerações convencionais de desconto são de 25,4%, no regime obrigatório, e de 32%, no regime alargado (inclui subsídio de doença).

Remunerações a declarar como base de incidência das contribuições

Escalões	Remuneração base por referência ao SMN
1º	1,5 x SMN = €578,85
2º	2 x SMN = €771,80
3º	2,5 x SMN = €964,75
4º	3 x SMN = €1157,70
5º	4 x SMN = €1543,60
6º	5 x SMN = €1929,50
7º	6 x SMN = €2315,40
8º	8 x SMN = €3087,20
9º	10 x SMN = €3859,00
10º	12 x SMN = €4630,80

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

AÇORES

Programa Integrado de Incentivos ao Emprego (PIIE)

Vigora desde o dia 14 de Setembro, o Programa Integrado de Incentivos ao Emprego (PIIE), a aplicar na Região Autónoma dos Açores, que regulamenta a concessão de incentivos à criação e manutenção de postos de trabalho, auto-emprego, reemprego e redução da precariedade laboral.

De acordo com o Dec. Regulamentar Regional nº 28/2006/A, de 13.9, o PIIE aplica-se a todos os sectores de actividade económica, incluindo as cooperativas de economia solidária e as instituições particulares de solidariedade social de qualquer natureza.

Os incentivos previstos no PIIE visam apoiar iniciativas com impacte sobre o mercado de emprego que se enquadrem em qualquer das seguintes modalidades:

- criação de postos de trabalho;
- manutenção de postos de trabalho;
- fomento do auto-emprego;
- empreendedorismo;
- apoio ao reemprego;
- redução da precariedade laboral.

Os processos em curso para atribuição de incentivos, à data de entrada em vigor do novo Programa, regem-se pela regulamentação ao abrigo da qual foram instruídos, salvo se o seu promotor solicitar a aplicação do novo regime agora publicado.

Refira-se ainda que o PIIE contém as normas regulamentares necessárias à execução das medidas de incentivo ao emprego aprovadas pelo Dec. Legislativo Regional nº 28/2004/A, de 24.8.

DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL

Penhoras automáticas dos reembolsos de impostos

A Administração Fiscal e a Segurança Social estão a terminar a elaboração de uma aplicação informática que irá possibilitar a penhora automática de créditos fiscais aos contribuintes com dívidas à Segurança Social.

Deste modo, quem não tenha pago as respectivas dívidas à Segurança Social, mas, em simultâneo, tenha reembolsos a receber do Fisco em sede de IRS, IRC ou IVA, poderá sujeitar-se à penhora desses créditos desde que contra si tenha sido instaurado um processo de execução fiscal.

Refira-se ainda que a Segurança Social tem já em vista um conjunto de cerca de 5 700 contribuintes com dívidas em processo de execução fiscal, que não receberão os reembolsos de IRS, IRC e IVA.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Exposição ao ruído

O Decreto-Lei nº 182/2006, de 6.9, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6.2.2003, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído.

O novo diploma, a vigorar a partir do próximo dia 6 de Outubro, consagra a avaliação dos riscos originados pelo ruído, a adopção de medidas destinadas a prevenir ou a controlar tais riscos, a informação, a formação e a participação dos trabalhadores, o acompanhamento regular dos riscos e das medidas de controlo e a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores.

Estabelece-se ainda o valor limite de exposição e os valores de acção de exposição superior e inferior e determina um conjunto de medidas a aplicar sempre que sejam atingidos ou ultrapassados esses valores.

O mesmo decreto-lei aplica-se em todas as actividades dos sectores privado, cooperativo e social, da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos, bem como a trabalhadores por conta própria.

Ficam revogados o Decreto-Lei nº 72/92, e o Dec. Regulamentar nº 9/92, ambos de 28.4, que aprovaram normas relativas à protecção dos trabalhadores contra os riscos decorrentes da exposição ao ruído durante o trabalho.

Contratos a termo sucessivos

A cessação, por motivo não imputável ao trabalhador, de contrato de trabalho a termo impede nova admissão a termo para o mesmo posto de trabalho, antes de decorrido um período de tempo equivalente a um terço da duração do contrato, incluindo as suas renovações. Esta regra não é aplicável nos seguintes casos:

- nova ausência do trabalhador substituído, quando o contrato de trabalho a termo tenha sido celebrado para a sua substituição;
- acréscimos excepcionais da actividade da empresa, após a cessação do contrato;
- actividades sazonais;
- trabalhador anteriormente contratado ao abrigo do regime aplicável à contratação de trabalhadores à procura de primeiro emprego;

Considera-se sem termo o contrato celebrado entre as mesmas partes em violação daquela regra, contando para a antiguidade do trabalhador todo o tempo de trabalho prestado para o empregador em cumprimento dos sucessivos contratos. (*Código do Trabalho, art. 132º*)

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nºs 32, 33, e 34 de 2006

Agentes de Navegação

- CCT entre a A. A. N. P. - Assoc. dos Agentes de Navegação de Portugal e outra e o SIMAMEVIP - Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca - Revisão global - Rectificação.

(Bol. do TE, nº 34, de 15.9.2006)

Comércio, Escritórios e Serviços

- Portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a Assoc. Comercial, Industrial e Serviços de Bragança e outras e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

(Bol. do TE, nº 32, de 29.8.2006)

- Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CESP - Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

(Bol. do TE, nº 32, de 29.8.2006)

- Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ACIRO - Assoc. Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP e outros.

(Bol. do TE, nº 32, de 29.8.2006)

Comércio, Escritórios e Serviços

- CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o CESP - Alterações.

(Bol. do TE, nº 34, de 15.9.2006)

Comércio e Serviços

- CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros - Alteração salarial e outras e texto consolidado - Rectificação.

(Bol. do TE, nº 33, de 8.9.2006)

Electricidade e electrónica

- Portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE e outros.

(Bol. do TE, nº 32, de 29.8.2006)

Empresas de Segurança

- Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a AES - Assoc. das Empresas de Segurança e outra e o STAD - Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros e do CCT entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE.

(Bol. do TE, nº 32, de 29.8.2006)

Farmácias

- CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. Nacional dos Farmacêuticos - Alterações.

(Bol. do TE, nº 33, de 8.9.2006)

Hoteleria e restauração

- CCT entre a HR CENTRO - Assoc. dos Industriais de Hoteleria e Restauração do Centro e a FESAHT - Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hoteleria e Turismo de Portugal - Revisão global.

(Bol. do TE, nº 32, de 29.8.2006)

Imprensa

- Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a AIND - Assoc. Portuguesa de Imprensa e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação de empregadores e a FETICEQ e outros.

(Bol. do TE, nº 32, de 29.8.2006)

Industriais de Fotografia

- CCT entre a ANIF - Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE e outros - Alterações.

(Bol. do TE, nº 32, de 29.8.2006)

Instituições de Solidariedade

- Portaria que aprova o regulamento de extensão dos CCT entre a CNIS - Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FNE - Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros e entre a mesma Confederação e a Feder. Nacional dos Sind. da Função Pública.

(Bol. do TE, nº 32, de 29.8.2006)

Lactínios

- Portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a ANIL - Assoc. Nacional dos Industriais de Lactínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lactínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras.

(Bol. do TE, nº 32, de 29.8.2006)

- ACT entre a LACTICOOP e outras e o SINDCES - Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços - Alterações.

(Bol. do TE, nº 32, de 29.8.2006)

Metal

- Portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a FENAME - Feder. Nacional do Metal e o SERS - Sind. dos Engenheiros e outro.

(Bol. do TE, nº 32, de 29.8.2006)

- CCT entre a FENAME - Feder. Nacional do Metal e a FETESE e outros - Alterações.

(Bol. do TE, nº 34, de 15.9.2006)

Ourivesaria

- Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a FEQUIMETAL - Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

(Bol. do TE, nº 32, de 29.8.2006)

Panificação e Pastelaria

- Portaria que aprova o regulamento de

extensão do CCT entre a ACIP - Assoc. do Comércio e da Ind. de Panificação, Pastelaria e Similares e a FETESE (administrativos).

(Bol. do TE, nº 32, de 29.8.2006)

Papel

- CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES e outros - Alterações.

(Bol. do TE, nº 33, de 8.9.2006)

Produtos Alimentares

- CCT entre a ANCIPA - Assoc. Nacional de Comerciantes e Ind. de Produtos Alimentares (ind. de batata frita, aperitivos e similares) e a FESAHT e outra - Alterações.

(Bol. do TE, nº 32, de 29.8.2006)

- CCT entre a ANCIPA e a FESAHT (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta - pessoal fabril) - Alterações.

(Bol. do TE, nº 32, de 29.8.2006)

- CCT entre a ANCIPA e a FESAHT e outros (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta - apoio e manutenção) - Alterações.

(Bol. do TE, nº 32, de 29.8.2006)

- CCT entre a ANCIPA - (indústria de hortofrutícolas) e a FESAHT e outras - Alterações.

(Bol. do TE, nº 33, de 8.9.2006)

Produtos Químicos e Farmacêuticos

- CCT entre a NORQUIFAR - Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas do Norte e Centro e outros - Alteração salarial e outras - Rectificação.

(Bol. do TE, nº 33, de 8.9.2006)

Restauração

- Portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT e das suas alterações entre a ARESP - Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e a FETESE e outro (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições).

(Bol. do TE, nº 32, de 29.8.2006)

- CCT entre a ARESP - Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e a FETESE - e outro (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) - Alterações.

(Bol. do TE, nº 34, de 15.9.2006)

Transportes Rodoviários

- CCT entre a ANTRAL - Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FSTRU - Alterações.

(Bol. do TE, nº 34, de 15.9.2006)

Vestuário e Confecção

- CCT entre a ANIVEC/APIV - Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e o SINDEQ - Sind. Democrático da Energia Química, Têxtil e Ind. Diversas e outros - Revisão global.

(Bol. do TE, nº 33, de 8.9.2006)

Vinho do Porto

- CCT entre a AEVP - Assoc. das Empresas de Vinho do Porto e outras e o SITESC - Sind. de Quadros Técnicos, Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias e outros (administrativos e vendas) - Alterações.

(Bol. do TE, nº 33, de 8.9.2006)

Siglas e Abreviaturas

Feder. - Federação
Assoc. - Associação
Sind. - Sindicato
Ind. - Indústria
Dist. - Distrito
CT - Comissão Técnica

CCT - Contrato Colectivo de Trabalho
ACT - Acordo Colectivo de Trabalho
PRT - Portaria de Regulamentação
de Trabalho
PE - Portaria de Extensão
AE - Acordo de Empresas

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA - SETEMBRO/2006

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS – 1ª QUINZENA (De 1 a 15 de Setembro de 2006)

(Continuação da pág. 708)

Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Port. n.º 918/2006, de 4.9 - Aprova o regulamento de extensão do CCT entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lactícínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lactícínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras.

Port. n.º 924/2006, de 6.9 - Aprova o regulamento de extensão do CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Crédito - Sistema poupança-emigrante

Decl. de Rectif. n.º 59/2006, de 7.9 - De ter sido rectificado o DL n.º 169/2006, de 17.8 do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que altera, estabelece regras de aplicação e revoga diversos regimes jurídicos constantes dos DL n.ºs 41/84, de 3.2, 259/98, de 18.8, 100/99, de 31.3, 331/88, de 27.9, 236/99, de 25.7, e 323/95, de 29.11, publicado no D.R., 1.ª série, n.º 158, de 17.8.2006.

Energia – Gás natural

Port. n.º 929/2006, de 7.9 - Aprova o modelo de licença de comercialização de gás natural em regime livre.

Port. n.º 930/2006, de 7.9 - Aprova o modelo de licença de comercialização de gás natural de último recurso.

Ensino

DL n.º 183/2006, de 6.9 - Cria a Escola Portuguesa de Luanda - Centro de Ensino e Língua Portuguesa.

Dec. Leg. Reg. n.º 35/2006/A, de 6.9 - Altera o Dec. Leg. Reg. n.º 12/2005/A, de 16.6 (regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo).

Dec. Regul. Reg. n.º 27/2006/A, de 13.9 - Extingue a área escolar de Ponta Delgada, integrando os estabelecimentos de educação e ensino que lhe pertencem na Escola Básica Integrada Canto da Maia e na Escola Básica Integrada Roberto Ivens.

Finanças Públicas

Lei n.º 52/2006, de 1.9 - Aprova as Grandes Opções do Plano para 2007.

Finanças Públicas - Contenção da despesa

Decl. de Rectif. n.º 59/2006, de 7.9 - De ter sido rectificado o DL n.º 169/2006, de 17.8 do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que altera, estabelece regras de aplicação e revoga diversos regimes jurídicos constantes dos Decretos-Leis n.ºs 41/84, de 3.2, 259/98, de 18.8, 100/99, de 31.3, 331/88, de 27.9, 236/99, de 25.7, e 323/

95, de 29.11, publicado no D.R., 1.ª série, n.º 158, de 17.8.2006.

Florestas

Resol. do Cons. de Min. n.º 114/2006, de 15.9 - Aprova a Estratégia Nacional para as Florestas.

Grandes Opções do Plano para 2007

Lei n.º 52/2006, de 1.9 - Aprova as Grandes Opções do Plano para 2007.

Instalações eléctricas de baixa tensão

Port. n.º 949-A/2006, de 11.9 - (1º Supl.) - Aprova as Regras Técnicas das Instalações Eléctricas de Baixa Tensão.

Licenças, alvarás, certificados e outras autorizações

Port. n.º 931/2006, de 8.9 - Estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública.

Pescas

DL n.º 179/2006, de 5.9 - Cria uma linha de crédito para financiamento das entidades do sector das pescas, destinada a compensar o aumento dos custos de produção.

Pescas - Incentivos

Port. n.º 939/2006, de 8.9 - Altera o Regulamento de Aplicação da Medida «Acções Piloto e Projectos Inovadores», aprovado pela Port. n.º 476/2001, de 10 de Maio, o Regulamento do Regime de Apoio da Medida «Acções Piloto e Projectos Inovadores», aprovado pela Port. n.º 39/2002, de 10 de Janeiro, e o Regulamento da Componente Pesca dos Programas Regionais do Continente (MARIS), aprovado pela Port. n.º 1271/2001, de 8 de Novembro.

Privatizações

Res. Cons. Min. n.º 111/2006, de 12.9 - Determina um conjunto de condições da 4.ª fase do processo de privatização da GALP Energia, SGPS, S. A.

Res. Cons. Min. n.º 112/2006, de 12.9 - Determina um conjunto de condições da 3.ª fase do processo de privatização da PORTUCEL - Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A.

PSP - licenças, alvarás, certificados e outras autorizações

Port. n.º 931/2006, de 8.9 - Estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública.

Rede de Comunicações da Justiça

Res. Cons. Min. n.º 113/2006, de 14.9 - Autoriza a abertura de concurso público para a contratação de serviços de transmissão de dados e acesso à Internet, pelo período de três anos, para os organismos que integram a Rede de Comunicações da Justiça (RCJ).

Reserva Ecológica Nacional

DL n.º 180/2006, de 6.9 - Quinta alteração ao DL n.º 93/90, de 19.3, que define o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional.

Saúde – Apoios financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos

DL n.º 186/2006, de 12.9 - Estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros pelos serviços e organismos do Ministério da Saúde a entidades privadas sem fins lucrativos.

Segurança e saúde no Trabalho

DL n.º 182/2006 (1), de 6.9 - Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6.2, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (ruído).

Serviço nacional de Saúde

DL n.º 185/2006, de 12.9 - Cria o Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Serviço Nacional de Saúde.

Táxis - Separadores de habitáculo

DL n.º 184/2006, de 12.9 - Define os requisitos de homologação dos separadores de habitáculo que podem ser instalados em táxis, bem como o respectivo regime sancionatório.

Tintas e vernizes

DL n.º 181/2006, de 6.9 - Estabelece o regime de limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes da utilização de solventes orgânicos em determinadas tintas e vernizes e em produtos de retoque de veículos, transpondo para a ordem jurídica interna a Dir. n.º 2004/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21.4.

Trabalho e segurança social

DL n.º 182/2006(1), de 6.9 - Transpõe para a ordem jurídica interna a Dir. n.º 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6.2, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (ruído).

Dec. Regul. Reg. n.º 28/2006/A, de 13.9 - Cria o Programa Integrado de Incentivos ao Emprego (PIIE), regulamentando a concessão de incentivos à criação e manutenção de postos de trabalho, auto-emprego, reemprego e redução da precariedade laboral.

Tribunais

Port. n.º 955/2006, de 13.9 - Determina os tribunais em que se aplica o regime processual experimental, aprovado pelo DL n.º 108/2006, de 8.6.

Veículos – Pesos e dimensões

Decl. de Rectif. n.º 60/2006, de 8.9 - De ter sido rectificado o DL n.º 131/2006, do Ministério da Administração Interna, que altera o Regulamento Que Fixa os Pesos e as Dimensões Máximas Autorizadas para os Veículos em Circulação, aprovado pelo DL n.º 99/2005, de 21.6, publicado no D.R., 1.ª série, n.º 132, de 11.7.2006.

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA - SETEMBRO/2006

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS – 1ª QUINZENA (De 1 a 15 de Setembro de 2006)

Açores

Dec. Regul. Reg. n.º 28/2006/A (1), de 13.9 - Cria o Programa Integrado de Incentivos ao Emprego (PIIE), regulamentando a concessão de incentivos à criação e manutenção de postos de trabalho, auto-emprego, reemprego e redução da precariedade laboral.

Açores – Apoio à comunicação social

Dec. Regul. Reg. n.º 26/2006/A, de 13.9 - Regulamenta o Dec. Leg. Reg. n.º 22/2006/A, de 9.6, que estabelece o Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada – PROMEDIA.

Agricultura

Port. n.º 904/2006, de 4.9 - Estabelece as condições e o procedimento para o estabelecimento de zonas livres de cultivo de variedades geneticamente modificadas.

Port. n.º 908/2006, de 4.9 - Estabelece medidas adicionais e de emergência temporárias de protecção fitossanitária destinadas à erradicação no território nacional da bactéria de quarentena *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al, responsável pela doença vulgarmente designada por fogo bacteriano.

Agricultura e Ambiente

DL n.º 180/2006, de 6.9 - Quinta alteração ao DL n.º 93/90, de 19.3, que define o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional.

Agricultura - Incentivos

Port. n.º 902/2006, de 4.9 - Encerra o período de admissão de novas candidaturas à medida II.7, «Acção integrada de base territorial do Pinhal Interior - Vertente FEOGA-O», integrada no eixo prioritário «Acções integradas de base territorial» do Programa Operacional Regional do Centro.

Port. n.º 903/2006, de 4.9 - Altera o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 7, «Valorização do ambiente e do património rural», da Medida AGRIS, aprovado pela Port. n.º 48/2001, de 26.1, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Ports. n.ºs 1103-B/2001 e 1043/2003, que o republicou, respectivamente de 15 e de 22.9.

Port. n.º 949/2006, de 11.9 - Determina que as ajudas previstas no Regulamento de Aplicação da Intervenção «Medidas Agro-Ambientais», do Plano de Desenvolvimento Rural, aprovado pela Port. n.º 1212/2003, de 16.10, e respectivas alterações, podem ser transferidas para os herdeiros dos beneficiários, cujo óbito tenha ocorrido em 2005 ou em 2006.

Port. n.º 953/2006, de 12.9 - Suspende a apresentação de candidaturas a apoios no âmbito da medida n.º 3 do Programa AGRO, com excepção, no caso das acções n.ºs 3.1 e 3.2, de candidaturas relativas a zonas de intervenção florestal (ZIF) e áreas abrangidas pela Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP).

Port. n.º 954/2006, de 12.9 - Suspende as candidaturas aos apoios previstos pela Port. n.º 1481/2004, de 23.12, que aprova o Regu-

lamento da Aplicação das Componentes n.ºs 1, 2 e 3 da Acção n.º 8.2 do Programa AGRO, «Redução do Risco e dos Impactes Ambientais na Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos», da medida n.º 8 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural - Programa AGRO.

Ambiente

DL n.º 181/2006, de 6.9 - Estabelece o regime de limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes da utilização de solventes orgânicos em determinadas tintas e vernizes e em produtos de retoque de veículos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21.4.

Portaria n.º 976/2006, de 15.9 - Proíbe o trânsito de veículos a motor entre os dias 16 e 22.9.2006, entre as 7 e as 22 horas, nas áreas concelhias que aderem à iniciativa do Dia Europeu sem Carros ou da Semana Europeia da Mobilidade.

Ambiente – Gestão de resíduos

DL n.º 178/2006, de 5.9 - Aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Dir. n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.4, e a Dir. n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12.12.

Armas de fogo

Port. n.º 932/2006, de 8.9 - Aprova o Regulamento da Credenciação de Entidades Formadoras Relativo ao Regime dos Cursos de Formação Técnica e Cívica para Portadores de Armas de Fogo e para Exercício da Actividade de Armeiro.

Port. n.º 933/2006, de 8.9 - Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas.

Port. n.º 934/2006, de 8.9 - Aprova o Regulamento de Taxas.

Banco de Portugal

Decl. de Rectific. n.º 61/2006, de 11.9 - De ter sido rectificado o Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2006, publicado no D.R., 1.ª série, n.º 152, de 8.8.2006.

Contratos Colectivos de trabalho

Port. n.º 893/2006, de 1.9 - Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a FEQUIMETAL - Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás - Alteração salarial e outras.

Port. n.º 894/2006, de 1.9 - Aprova o regulamento de extensão do CCT entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e o SERS - Sindicato dos Engenheiros e outro.

Port. n.º 895/2006, de 1.9 - Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ACIRO - Associação Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

Port. n.º 896/2006, de 1.9 - Aprova o regulamento de extensão do CCT entre a ACIP - Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (administrativos).

Port. n.º 897/2006, de 1.9 - Aprova o regulamento de extensão do CCT entre a Associação Comercial, Industrial e Serviços de Bragança e outras e a FEPES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Port. n.º 898/2006, de 1.9 - Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a AES - Associação das Empresas de Segurança e outra e o STAD - Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Port., Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros e do CCT entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços.

Port. n.º 899/2006, de 1.9 - Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

Port. n.º 900/2006, de 1.9 - Aprova o regulamento de extensão dos CCT entre a CNIS - Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FNE - Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros e entre a mesma Confederação e a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública.

Port. n.º 916/2006, de 4.9 - Aprova o regulamento de extensão do CCT e das suas alterações entre a ARESP - Associação da Restauração e Similares de Portugal e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições).

Port. n.º 917/2006, de 4.9 - Aprova o regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a AIND - Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação de empregadores e a FETICEQ - Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica,

(Continua na pág. anterior)

Boletim do Contribuinte

Editor e proprietário:

Vida Económica - Editorial, S.A.

R. Gonçalo Cristóvão, 111-6º - 4049-037 Oporto

Telf. 223 399 400 • Fax 222 058 098

www.boletimdocontribuinte.pt

Impressão: Mirandela - Artes Gráficas, SA

Nº de registo na DGCS 100 299

Depósito Legal nº 33444/89



9722006000037 00018